

**MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO**

Prefeitura Municipal de Nova Friburgo

Nova Friburgo - RJ

Processo Nº:	16.500 / 23
Rubrica	8
Fls:	2

Relatório de Histórico de Andamento de Atividades**PROTOCOLO**

Identificador: 92830a82-4121-423e-9b21-0db463b049b6

Protocolo: Processo Requerimento Nº 016500/2023

Data: 23/06/2023 09:53:18

Origem: WC COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA ME

*** contatos indisponíveis ***

Contato: WC COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA ME

*** contatos indisponíveis ***

Protocolador: YURI BORHER MOREIRA DE SOUZA

Assunto: RECURSO - ANÁLISE DE PROCESSOS

Detalhamento: RECURSO

HISTÓRICO DAS ATIVIDADES

por ordem das atividades mais recentes

[versão completa](#)

Nº	Origem	Destino	Movimentação	Situação
1	Prefeitura Municipal de Nova Friburgo YURI BORHER MOREIRA DE SOUZA 23/06/2023 09:53:40	APOIO A COMISSAO DE PREGAO	Segue protocolo para as devidas providências.	Enviada

Gerado por: borheryuri@gmail.com

Página 1 de 1

23/06/2023 09:53

Pregão/Concorrência Eletrônica

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

À

Prefeitura Municipal de Nova Friburgo

Secretaria Municipal de Saúde

Ref. Pregão Eletrônico 216/2022

WC Comércio Serviços e Representações LTDA, inscrita no CNPJ n. 20.478.819/0001-76, com sede na Rua Murilo Portugal, nº 112 sala 609 – São Francisco na cidade de Niterói, CEP nº 24.360-410, vem interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da inabilitação da empresa WC Comércio Serviços e Representações LTDA, o que faz pelas razões que passa a expor.

DA TEMPESTIVIDADE

Considerando que a aplicação da Lei 8.666/93 ao presente certame, conforme expressamente indicado no edital, bem como o disposto no Art. 191 da Nova Lei de Licitações, os prazos e procedimentos previstos pela Lei 8.666/93 devem ser aplicados ao presente certame, especialmente no que se refere aos prazos processuais.

Dessa forma, tendo em vista que nos termos do inciso XVII do art. 4º da Lei 10.520/2002, cabe recurso administrativo no prazo de 3 (três) dias úteis da decisão que ocorreu em 14 de junho de 2023, encerrando o prazo no dia 19 de junho de 2023.

Conforme consignado na Ata da sessão do pregão realizada em 14 de junho de 2023, a empresa recorrente manifestou intenção de recurso em face da ilegalidade na decisão que a inabilitou, o que deve ser revisto pelos seguintes motivos que se seguem.

Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente recurso.

DA NECESSÁRIA HABILITAÇÃO DA EMPRESA WC COMÉRCIO SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA

Pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório, a Comissão Julgadora não pode criar novos critérios de julgamento sem observância ao disposto no edital.

No presente caso, a recorrente atendeu perfeitamente as regras entabuladas no instrumento convocatório ao apresentar documentação regular e completa, vejamos.

O edital previu claramente que:

“19.1.2 A LICITANTE deverá apresentar para fins de habilitação, comprovação de aptidão para atendimento do objeto da licitação, através de um ou mais atestados de Capacidade Técnica, compatível com os serviços em características, quantidades e prazos previstos neste Termo de Referência em que comprove haver prestado ou que esteja prestando satisfatoriamente, serviços de ENGENHARIA CLÍNICA, incluindo: Assessoria, Gerenciamento, Manutenção preventiva e corretiva de equipamentos médicos hospitalares.”

A empresa recorrente apresentou, primordialmente, no Sistema de Cadastro de Fornecedores e, ainda, possui meios de envio dos mesmos através de dispositivo do sistema do pregão eletrônico, caso se faça necessário.

Ademais, além do licitante ser possuidor de tal documentação, que corrobora com a sua devida Habilitação. Esta empresa recorrente possui diversos contratos de prestação de serviços que atendem os termos do item 19.1.2 do instrumento convocatório e tem totais condições de apresentá-los a essa Comissão Permanente de Licitações em atenção ao princípio da economicidade e da razoabilidade concernentes a este certame licitatório.

Cabendo ainda ressaltar o insculpido nos termos do item 15.5 editalício, in verbis:

“15.5 - Na hipótese de necessidade de envio de documentos complementares após o julgamento da proposta, estes deverão ser apresentados em formato digital, via sistema, no prazo de 02 (duas) horas, prorrogável por igual período, a contar da solicitação do pregoeiro.”

Esse nobre Pregoeiro deve, por justiça e, sob a égide de não propiciar Danos ao Erário, recorrer aos preceitos devidos e promover a economicidade e a vinculação ao Edital, reiterando o que foi determinado no item 15.2 e 15.5 do mesmo.

Resta comprovado junto ao SICAF, que empresa atua no segmento de mercado a mais de dois ininterruptamente e com vasta aptidão e experiência, conforme anexos de contratos e atestados de capacidade técnica remetidos. Tanto ainda que possui equipamentos próprios locados e dos quais o gerenciamento e as manutenções preventivas e corretivas são de sua inteira responsabilidade, inclusive dispendo de aparelhos reserva para suprir as manutenções necessárias e não haver qualquer tipo de interrupção no exercício das atividades e dos contratantes. Ou seja, tal documento é perfeitamente hábil para comprovar a qualificação técnica exigida pelo edital, de forma que atende os objetivos traçados pela Administração Pública.

Portanto, a inabilitação da empresa recorrente se trata de inequívoco descumprimento aos termos do edital devendo culminar com a sua imediata HABILITAÇÃO.

DA NECESSÁRIA INABILITAÇÃO DA EMPRESA TECNOMED SERVICOS TECNICOS DE EQUIPAMENTOS BIOMEDICOS LTDA

Pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório, todos os licitantes devem cumprir rigorosamente as regras previstas no edital, de forma que não há discricionariedade do Pregoeiro em admitir a sua não observância.

No presente caso, referida empresa não atendeu as regras entabuladas no instrumento convocatório ao apresentar documentação irregular e incompleta, vejamos.

O edital previu claramente que:

“16.1 - Registro no Registro Público de Empresas Mercantis, em se tratando de empresário individual ou sociedade empresária;

16.2 - Registro no Registro Civil das Pessoas Jurídicas, em se tratando de sociedade simples;

16.3 - Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, no órgão correspondente;

16.4 - Cópia da ata da assembleia geral ou da reunião do conselho de administração atinente à eleição e ao mandato dos atuais administradores, evidenciando o devido registro na junta comercial pertinente ou a publicação prevista na Lei 6.404/76 e suas alterações, no caso de sociedades anônimas;

16.5 - Documentos que indiquem os atuais responsáveis pela administração, salvo se já constarem no contrato social em vigor, no caso das demais sociedades;

16.6 - Cópia do decreto de autorização para que se estabeleçam no país e ato de registro ou autorização para

funcionamento expedido pelo órgão competente, no caso de empresas ou sociedades estrangeiras.

16.7 - Os documentos acima deverão estar acompanhados de todas as alterações ou da consolidação respectiva;"

"17.1 - Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda (CNPJ/MF);

17.2 - Prova de inscrição no Cadastro de Contribuições Estadual ou Municipal, conforme o caso, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto licitado;"

"19.3 A empresa deverá estar autorizada junto ao Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (INMETRO), sendo certo que a autorização deverá ser comprovada mediante a apresentação do Termo de Responsabilidade emitido por Órgãos da Rede Nacional de Metrologia Legal IPEM (Instituto de Pesos e Medidas) em nome da licitante, a empresa vencedora do certame deverá manter todos os equipamentos da contratante em que sejam necessários o presente certificado dentro das suas validades aos órgãos fiscalizadores."

Ocorre que a empresa apresentou proposta e documentações de habilitação com endereço divergente do que consta no sítio da Receita Federal do Brasil. A empresa apresentou todas as documentações da licitação com endereço, ou seja, ou a empresa recorrida desconhece o seu próprio local de funcionamento, ou a mesma DOLOSAMENTE teve a intenção de levar a nobre Comissão Permanente de Licitação a erro processual, aceitando documentações que legalmente não produzem mais efeitos.

Cabe ressaltar que o item 19.3 especificamente, é de fácil verificação que não produz mais efeitos, por exemplo, onde o documento apresentado informa o endereço da empresa como sendo na Av. Lobo Júnior nº 688 - Parte, no bairro da Penha, Rio de Janeiro-RJ, sendo que o endereço vigente da empresa constante na Receita Federal do Brasil é na Rua Jequiriça nº 472, no bairro da Penha, Rio de Janeiro-RJ.

Salienta-se ainda que o endereço apresentado e informado na Receita Federal do Brasil tem uma distância de quase dois quilômetros diferença e segundo uma pesquisa rápida através do Google, é possível se identificar como o endereço pertencente a Creche da Tia Nane, não tendo como se comprovar se ocorreu um equívoco ou uma empresa fantasma de fato.

Se o equívoco não fosse motivo de inabilitação ex officio, inaudita altera pars em virtude de tão cristalino e acintoso tal motivo de inabilitação, no mínimo tal empresa deveria sofrer meticulosa diligência e verificação tamanhos os indícios de dolo e má fé junto a administração pública.

Tal documento NÃO é hábil para comprovar a habilitação jurídica exigida pelo edital, de forma que não atende os objetivos traçados pela Administração Pública.

Portanto, se trata de inequívoco descumprimento aos termos do edital devendo culminar com a sua INABILITAÇÃO, conforme precedentes sobre o tema:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. REQUISITOS DO EDITAL. INOBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO. 1. O edital é a lei interna do procedimento licitatório, não pode ser descumprido pela Administração e deve ser observado por todos os licitantes, para que concorram em igualdade de condições. 2. In casu, a parte agravante, para a comprovação da capacidade técnica-operacional, apresentou atestados (fls. 216/220) em nome da empresa ** com quantitativos insuficientes, bem como atestados em nome da empresa **, não participante do consórcio recorrente, o qual é constituído apenas pelas empresas ***. 3. O descumprimento das cláusulas constantes no edital conduz à inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 3º da Lei 8.666 /93. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70077112092, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 29/08/2018).

#3566890

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. AJUSTE DE PLANILHA. REDUÇÃO DO PREÇO OFERTADO NO ITEM. NULIDADE. CARACTERIZADA. 1. O edital faz lei entre as partes e vincula a Administração, mostrando-se inadmissível modificação das condições pré-estabelecidas no curso da licitação. 2. De acordo com o art. 3º da Lei nº 8.666/93, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração. Da mesma forma, disciplina o pregão revisto na Lei nº 10.520/2002, modalidade de licitação, em relação a qual se aplicam subsidiariamente as disposições da Lei nº 8.666/93. Não basta, pois, obter-se a proposta mais vantajosa para a administração, devendo-se, na verdade, garantir a efetiva igualdade de condições entre os licitantes e o respeito às demais regras e princípios jurídicos, em especial aqueles que orientam as ações da Administração. 3. A alteração das cotações de itens individuais em pregão eletrônico visando o ajuste do valor total configura conduta inaceitável em pregões cujo o valor global é formado pelos lances individuais de cada item, pois confere vantagem indevida ao licitante que trabalha os lances de todos os itens sem a pressão dos concorrentes (seja por estarem muito acima ou muito abaixo do preço de mercado) e implica em desvantagem para as outras licitantes, frustrando os princípios norteadores das licitações públicas, além de aumentar o risco de ocorrência de jogo de planilha. 4. (...) (TRF4, AC 5049112-45.2017.4.04.7100, Relator(a): LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, QUARTA TURMA, Julgado em: 19/09/2018, Publicado em: 21/09/2018)

Finalmente, se a empresa não concordasse com a exigência editalícia, caberia a ela realizar a impugnação ao edital previamente. Não o fazendo e concordando com as disposições do edital, deve se vincular a ele:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ESTACIONAMENTO ROTATIVO. ÍNDICES UTILIZADOS NA PROPOSTA QUE DIFEREM DO EDITAL. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. Havendo a empresa apresentado taxa de ocupação diversa do edital convocatório, afigura-se correta a decisão administrativa que inabilitou a agravante no certame. Inteligência dos arts. 41 e 44 da Lei nº 8.666 /93. Entendendo possível maiores taxas de ocupação, deveria a parte ter atacado o edital de licitação, e não apresentar proposta em desacordo com a previsão nele contida, e ao qual estava vinculada. Precedentes desta Corte. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70076602291, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Julgado em 09/05/2018).

Motivo que deve culminar em sua imediata inabilitação.

DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO - RAZOABILIDADE NAS REGRAS DO EDITAL - EXCESSO DE FORMALISMO

A finalidade da licitação, como referido é a de viabilizar a escolha da proposta mais vantajosa, o que deve ser ponderado em contraponto ao rigorismo exacerbado e preciosismos no julgamento.

No presente acaso, por mera falha na verificação documentação, não houve a aferição do SICAF no quesito de capacidade técnica que tinha como finalidade evidenciar que a empresa os atestados de capacidade técnica.

Ocorre que esta mesma informação consta na Sistema de Cadastro de Fornecedores. Ou seja, se a finalidade da exigência é verificar que a empresa possui capacidade técnica para a prestação de serviços, esta pode ser verificada por meio de documento complementar devidamente apresentado.

Não se pode permitir que por EXCESSO DE FORMALIDADE uma empresa mais qualificada ao cumprimento do objeto seja desclassificada por mera irregularidade formal, em grave afronta ao princípio da SUPREMACIA DO

INTERESSE PÚBLICO.

Nesse sentido, corrobora a jurisprudência sobre o tema:

APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PERDA DE OBJETO. NÃO CONFIGURAÇÃO. MERA IRREGULARIDADE FORMAL. DOCUMENTO APRESENTADO SEM ASSINATURA DO RESPONSÁVEL PELA EMPRESA. INTERESSE PÚBLICO. (...). A apresentação de documento sem assinatura do responsável pela empresa configura mera irregularidade formal, não sendo apto a gerar sua desclassificação em pregão presencial. O procedimento de licitação, embora esteja vinculado ao edital de convocação, deve zelar pelo interesse público, garantindo maior competitividade possível aos concorrentes. Precedentes desta Corte. Equívoco que poderia ter sido sanado quando da abertura dos envelopes, uma vez que o representante se fazia presente ao ato e poderia confirmar a autenticidade do documento por ele apresentado. APELAÇÃO DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA EM REMESSA NECESSÁRIA. (TJRS, Apelação / Remessa Necessária 70078093887, Relator(a): Marcelo Bandeira Pereira, Vigésima Primeira Câmara Cível, Julgado em: 22/08/2018, Publicado em: 29/08/2018, #40) #0 Afinal, considerando que a finalidade da licitação pública de obtenção da melhor proposta é atingida com a recorrente, há grave inobservância ao princípio da RAZOABILIDADE e PROPORCIONALIDADE com a sua exclusão, conforme destaca a doutrina:

"Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, que se inter-relacionam, cuidam da necessidade de o administrador aplicar medidas adequadas aos objetivos a serem alcançados. De fato, os efeitos e consequências do ato administrativo adotado devem ser proporcionais ao fim visado pela Administração, sem trazer prejuízo desnecessário aos direitos dos indivíduos envolvidos e à coletividade." (SOUSA, Alice Ribeiro de. Processo Administrativo do concurso público. JHMIZUNO. p. 74)

Portanto, considerando que a empresa tende perfeitamente a qualificação técnica e dispõe habilitação jurídica conforme os objetivos lançados no edital, requer o recebimento do presente recurso com a sua imediata HABILITAÇÃO.

DOS OBJETIVOS DA LICITAÇÃO PÚBLICA

A Licitação pública tem como finalidade atender um INTERESSE PÚBLICO, de forma que seus critérios devem ser observados por todos os participantes em estado de IGUALDADE, para que seja possível a obtenção da PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.

Nesse sentido é o teor da Nova Lei de licitações:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Portanto, ao deixar de aplicar os dispositivos editalícios em isonomia entre os competidores há grave afronta a tais princípios, além de ferir o próprio PRINCÍPIO DA FINALIDADE.

DO VÍNCULO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

O princípio do vínculo ao instrumento convocatório materializa o princípio da legalidade no processo licitatório.

No teor da Lei 8.666/93, este princípio vem expressamente previsto nos seguintes termos:

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

A observância ao edital efetiva o princípio inscrito dentre os demais princípios que regem a Administração Pública, disposto no caput do artigo 37 da Carta Magna:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)."

O princípio da legalidade é a base de todos os demais princípios, uma vez que instrui, limita e vincula as atividades administrativas, conforme refere Hely Lopes Meirelles:

"A legalidade, como princípio de administração (CF, art.37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da Lei e do Direito. É o que diz o inc. I do parágrafo único do art. 2º da lei 9.784/99. Com isso, fica evidente que, além da atuação conforme à lei, a legalidade significa, igualmente, a observância dos princípios administrativos.

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa 'poder fazer assim'; para o administrador público significa 'deve fazer assim'." (in Direito Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros, 27ª ed., p. 86),

No mesmo sentido, leciona Diógenes Gasparini:

"O Princípio da legalidade significa estar a Administração Pública, em toda sua atividade, presa aos mandamentos da lei, deles não se podendo afastar, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade do seu autor. Qualquer ação estatal sem o correspondente calço legal ou que exceda o âmbito demarcado pela lei, é injurídica e expõe à anulação. Seu campo de ação, como se vê, é bem menor que o do particular. De fato, este pode fazer tudo que a lei permite e tudo o que a lei não proíbe; aquela só pode fazer o que a lei autoriza e, ainda assim, quando e como autoriza. Vale dizer, se a lei nada dispuser, não pode a Administração Pública agir, salvo em situação excepcional (grande perturbação da ordem, guerra)" (in GASPARINI, Diógenes, Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, 1989, p.06)

Portanto, uma vez demonstrado o descumprimento ao devido processo legal e ao princípio da legalidade, tem-se por inequívoca a nulidade do ato administrativo.

AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO

O art. 50, da Lei 9.784/99 que dispõe sobre os processos administrativos, prevê claramente:

"Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;

II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;

III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;

Pregão/Concorrência Eletrônica

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRA RAZÃO :

ILMO. SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO.

Pregão Eletrônico SRP nº 216/2022
Processo Administrativo nº 15.980/2021

Prezado Senhor;

TECNOMED SERVIÇOS TÉCNICOS DE EQUIPAMENTOS BIOMÉDICOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 11.922.238/0001-90, já qualificada nos autos do processo, neste ato representada por seu sócio-administrador, o Sr. Marcelo Alves Pereira, inscrito no CPF sob o nº 103.096.567-61, portador da cédula de identidade nº 020.176.255-6 DETRAN/RJ, com base na Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002; na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; Decreto 10.024, de 20 de setembro de 2019, aplicando-se, subsidiariamente, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, jurisprudências relativas a legislação pertinente; e nas exigências estabelecidas no Edital do certame em epígrafe, vem, através do presente apresentar suas:

CONTRARRAZÕES,

às alegações formuladas pela recorrente WC COMÉRCIO SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA, inconformada com a habilitação da recorrida no certame em epígrafe, expondo suas razões como se segue:

I - DA TEMPESTIVIDADE:

Salienta-se que declarado o vencedor o direito a recorrer da decisão de inabilitação ou habilitação é de 3 (três) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, e igual período para apresentação das contrarrazões com início da contagem a partir do término do prazo da recorrente e vistas aos autos. Portanto, o prazo da recorrente terminou às 23:59 do dia 19/06/2023, e o prazo da recorrida começou a contar a partir de 20/06/2023, com limite para apresentação das contrarrazões até às 23:59 do dia 22/06/2023.

II - DOS FATOS:

Preliminarmente, demonstraremos que os argumentos utilizados no documento em questão são protelatórios e visam, apenas, tumultuar o ambiente licitatório, haja vista, que a recorrente interpreta o instrumento convocatório de forma subjetiva e demonstra total desconhecimento da legislação pertinente à matéria, cuja peça recursal parece uma brincadeira de cópia e cola de trechos do edital e da legislação, porém, carente de argumentos.

A empresa "TECNOMED SERVIÇOS" anexou na plataforma do "comprasnet" como determina o edital e Decreto 10.024/2019, sua proposta de preços e documentos de habilitação para participar da sessão pública ocorrida em 24/05/2023. Inconformada com a decisão do Sr. Pregoeiro que habilitou a recorrida, a recorrente, se manifesta no sentido que os documentos apresentados na fase de habilitação não atendam às exigências do edital, inclusive levanta suspeitas a respeito do endereço da recorrida.

Portanto, será comprovado que os argumentos da recorrente são tolos e vazios:

A WC COMÉRCIO, já classificada nos autos do processo, não concorda com a habilitação da recorrida e aponta que os dados dos documentos da TECNOMED, estão incorretos ou o documento não foi apresentado. Toda via, citaremos o que reza o parágrafo 2º do Art. 26, e parágrafos 1º, 2º e 3º do Art. 43, do Decreto 10.024/2019, Vejamos:

"Art. 26. Após a divulgação do edital no sítio eletrônico, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.

§ 2º Os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que constem do Sicaf e de sistemas semelhantes mantidos pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, quando a licitação for realizada por esses entes federativos, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas." (grifo nosso)

"Art. 43. A habilitação dos licitantes será verificada por meio do Sicaf, nos documentos por ele abrangidos, quando os procedimentos licitatórios forem realizados por órgãos ou entidades integrantes do Sisg ou por aqueles que aderirem ao Sicaf.

§ 1º Os documentos exigidos para habilitação que não estejam contemplados no Sicaf serão enviados nos termos do disposto no art. 26.

§ 2º Na hipótese de necessidade de envio de documentos complementares após o julgamento da proposta, os documentos deverão ser apresentados em formato digital, via sistema, no prazo definido no edital, após solicitação do pregoeiro no sistema eletrônico, observado o prazo disposto no § 2º do art. 38.

§ 3º A verificação pelo órgão ou entidade promotora do certame nos sítios eletrônicos oficiais de órgãos entidades emissoras de certidões constitui meio legal de prova, para fins de habilitação."

A WC COMÉRCIO tem dúvida sobre o endereço comercial da recorrida, informando que diverge dos dados que consta na Receita Federal do Brasil. Acontece, que a recorrente tem dificuldade de buscar nos sites oficiais a informação correta. Quando ocorreu a sessão o endereço citado era realmente da TECNOMED, entretanto, os dados e documentos já estavam anexados no "comprasnet", na forma do artigo Art. 26, do Decreto 10.024/2019. Não obstante, na data da reabertura da sessão 14.6.2023, toda documentação com endereço atualizado já constava no SICAF. Sendo assim, não há dúvidas, e muito menos desconhecimento de endereço como citou a recorrente. Vale destacar, que a recorrente se atrapalha em seu próprio raciocínio, afirma que o endereço atual da TECNOMED, pertence a uma creche, porém, o documento que comprova o endereço da empresa e seu funcionamento é o ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO e INSCRIÇÃO MUNICIPAL expedidos pela prefeitura do município, se a recorrente se amparou em dados antigos do google, comprova que ela é uma aventureira e desconhece que os dados no google não são atualizados do dia para noite, só falta ela exigir ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO emitido pelo google. Fica aqui o convite para WC COMÉRCIO, realizar a diligência no endereço da TECNOMED, como também na Prefeitura do Rio, para analisar o ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO e comprovar que lá funciona a "Creche da Tia Nane".

A recorrente prossegue em referência ao endereço informado pela Receita Federal, podemos imaginar que ela está se referindo ao CNPJ da recorrida, e adiante descreve que tal documento não é hábil para comprovar habilitação jurídica. Ora, CNPJ não é documento de comprovação de habilitação jurídica, o CNPJ é documento de habilitação fiscal e se encontra atualizado, conforme a 10ª alteração contratual. Se referindo ao documento exigido no item 19.3, ele também se encontra atualizado, conforme última alteração contratual, realize uma consulta no site <https://servicos.rbmlq.gov.br/Oficina> e comprove a veracidade dos fatos. Quem deve explicações de como conseguiu emitir o IPEM, estando localizada em uma sala é a própria recorrente, como também deve explicar de que maneira os engenheiros CARLOS ALBERTO FERREIRA CHAVES e JOSE RICARDO DE OLIVEIRA LOPES, são responsáveis técnicos da WC COMÉRCIO, visto que são funcionários da RIO MED, CNPJ: 40.265.506/0004-90, em regime CLT, de 08 horas dia, só pedir vistas dos processos de pagamento dos clientes da RIOMED na esfera pública, com base na lei da transparência, que o nome do CARLOS e JOSÉ RICARDO constam em alguns ou em vários processos simultaneamente, compondo 30 dias da medição do mês, mesmo que seja de conhecimento do mercado que a WC COMÉRCIO está nome da esposa do dono da RIOMED, CNPJ: 40.265.506/0004-90, como também a INOVA MED LTDA, CNPJ: 44.606.967/0001-97, está em nome do cunhado do dono da RIOMED, que é irmão de sua esposa.

A recorrente não concorda com sua inabilitação no pregão em referência e contesta com o argumento que atendeu o item 19.1.2 do edital, entretanto, as exigências de "QUALIFICAÇÃO TÉCNICA" a serem cumpridas é de todo item 19, e não somente do item 19.1.2. O Sr. Pregoeiro iniciou conversa com a WC, a respeito da comprovação da capacidade técnica operacional às 14:41:12 de 14/06/2023 e encerrou às 14:53:02 do mesmo dia. Nota-se, que nas mensagens enviadas pela WC, ela comprova a todo momento que só tem atestados dos engenheiros, e agora vem dizer que comprovou através do SICAF. Vejamos:

Pregoeiro 14/06/2023 14:41:12 Para WC COMERCIO SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA - Não conseguimos encontrar junto aos documentos de habilitação os atestados de capacidade técnica operacional em nome da empresa WC COMERCIO SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA

20.478.819/0001-76 14/06/2023 14:42:42
 Estão na pasta de habilitação.

Os atestados são dos engenheiros.
 20.478.819/0001-76 14/06/2023 14:42:56
 Habilitação Técnica

Pregoeiro 14/06/2023 14:44:01 Para WC COMERCIO SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA - 19.1.2 A LICITANTE deverá apresentar para fins de habilitação, comprovação de aptidão para atendimento do objeto da licitação, através de um ou mais atestados de Capacidade Técnica, compatível com os serviços em características, quantidades e prazos previstos neste Termo de Referência em que comprove haver prestado ou que esteja prestando satisfatoriamente,

20.478.819/0001-76 14/06/2023 14:44:19 Os atestados são acervo dos Engenheiros

20.478.819/0001-76 14/06/2023 14:48:47 Sim sr. pregoeiro, volta a informar que pela resolução do CREA o atestado é do Engenheiro.

20.478.819/0001-76 14/06/2023 14:49:59 Mesmo que a empresa apresente o atestado e o Engenheiro não se encontra na empresa não terá validade.

Pregoeiro 14/06/2023 14:51:05 Para WC COMERCIO SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA - O sr .pode me informar essa resolução?

Pregoeiro 14/06/2023 14:52:45 Para WC COMERCIO SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA - O edital separa a qualificação técnico-operacional da técnico-profissional, solicitando atestados de ambos, tanto da licitante quanto do profissional. Como todos os atestados dos acervos técnicos dos profissionais estão em nome da empresa RIO MED, se faz necessário a comprovação separada dos atestados em nome da WC

20.478.819/0001-76 14/06/2023 14:53:02 um instante por gentileza

Recusa de proposta 14/06/2023 15:51:15 Recusa da proposta. Fornecedor: WC COMERCIO SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA, CNPJ/CPF: 20.478.819/0001-76, pelo melhor lance de R\$ 620.000,0000. Motivo: não comprovou atender às exigências editalícias quanto ao subitem 19.1.2. A LICITANTE deverá apresentar para fins de habilitação, comprovação de aptidão para atendimento do objeto da licitação, através de um ou mais atestados de Capacidade Técnica, restando INABILITADA.

A WC nunca executou um contrato de Engenharia Clínica, a empresa foi registrada no CREA/RJ, em 21/03/2022, como comprova sua certidão emitida pelo CREA, seu registro no IPEN, é de 19/05/2023, passível de diligência, visto que o endereço é em uma sala, fato que comprova que ela não atende o item 19 do edital, em especial os subitens 19.1.2.1, 19.1.2.2 e 19.1.2.3. Por este motivo ela foi inabilitada e demonstrou na própria sessão que não tem o documento, mesmo depois de diversas solicitações realizadas pelo Sr. Pregoeiro.

Como podemos notar, os ataques formulados pela recorrente à nossa habilitação, não encontram amparo à luz da realidade factual, na peça recursal da recorrente.

Portanto, diante do respeito aos princípios da legalidade, publicidade e impessoalidade, requer, seja dada procedência ao presente contrarrecurso, sendo a empresa TECNOMED SERVIÇOS, considerada habilitada, por ficar comprovado o cumprimento das exigências de habilitação contidas no edital e seus anexos.

DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, a TECNOMED SERVIÇOS, dirige-se ao Ilmo. Sr. Pregoeiro para solicitar:

1 – Que indefira o recurso da WC COMÉRCIO, visto que:

1.1 – A TECNOMED SERVIÇOS atendeu todas exigências do edital;

1.2 – Os documentos de habilitação questionados pela recorrente foram apresentados e constam na base de dados dos órgãos emissores, como também no SICAF, o que permite a consulta em tempo real e vai de encontro com o que foi estabelecido no DECRETO 10.024/2019;

1.3 – Que o Sr. Pregoeiro mantenha a inabilitação da recorrente que não atendeu às exigências do edital;

Com os nossos mais elevados protestos de estima e consideração, firmamo-nos.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 20 de junho de 2023.

Marcelo Alves Pereira
Diretor

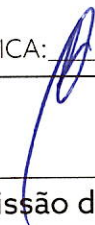
[Voltar](#) [Fechar](#)



**NOVA
FRIBURGO**
P R E F E I T U R A

SECRETARIA DE
INFRAESTRUTURA
E LOGÍSTICA

PROCESSO Nº: 16.500/2023

RUBRICA:  FOLHA: 10

Comissão de Pregão II

Nova Friburgo, 29 de junho de 2023.

À Secretaria Municipal de Saúde

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 216/2022

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DO RAMO DE ENGENHARIA CLÍNICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO CORRETIVA e PREVENTIVA com UTILIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA, COM REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA, TECNICAMENTE QUALIFICADA PELOS ÓRGÃOS REGULADORES E FISCALIZADORES, REPOSIÇÃO DE PEÇAS/MATERIAIS E DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS (OS VALORES DE PEÇAS SERÃO RESSARCIDOS DE ACORDO COM SUA UTILIZAÇÃO E DENTRO DO LIMITE APROVADO), conforme condições, especificações, quantidades, exigências e estimativas, estabelecidas nos autos

IMPUGNANTE: WC COMÉRCIO SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA

IMPUGNADO: EDITAL

Trata-se de **RECURSO** interposto pela empresa **WC COMÉRCIO SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.**, com fulcro na Lei n.º 10.520/2002 e no Decreto n.º 1024/2019, subsidiados pela Lei n.º 8.666/93, por intermédio de seu representante legal, **tempestivamente**, contra os termos do **Edital Pregão Eletrônico n.º 216/2023**.

Em tempo, informamos que este Pregoeiro e Equipe de Apoio foram designados, com base na Portaria nº 017 de 05 de janeiro de 2022, publicada no Diário Oficial do Município de

Av. Alberto Braune, nº 224 – 2º Andar / Sala 212 – Centro – Nova Friburgo – RJ
CNPJ: 28.606.630/0001-23 - e-mail: prega2.novafriburgo@gmail.com – Telefones: (22) 2522-0661 – 2522-0669 (ramal 259) ou (22) 2523-1113





**NOVA
FRIBURGO**
P R E F E I T U R A

S E C R E T A R I A D E
I N F R A E S T R U T U R A
E L O G Í S T I C A

PROCESSO Nº: 16.500/2023

RUBRICA: _____ FOLHA: 11

Comissão de Pregão II

Nova Friburgo em 06 de janeiro de 2022, que constitui a Comissão de Pregão II, para julgamento das licitações da Administração Municipal na modalidade Pregão.

Que cumpridas as formalidades legais, registra-se a interposição de Recurso Administrativo, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo de Recurso.

I. DAS PRELIMINARES

Em sede de admissibilidade, verificou-se que foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, sucumbência, motivação, interesse, pedido de provimento à impugnação, reconsideração das exigências, interesse processual e de tempestividade conforme comprovam os documentos colacionados ao Processo de recurso já identificado, pelo que se passa à análise de sua alegação.

Considerando que as exigências/condições estabelecidas no instrumento convocatório estão dispostas no Termo de Referência e ainda que algumas das razões da recorrente são técnicas, tema que foge ao domínio do Pregoeiro, encaminho o presente processo, na forma que dispõe o **item 26.3 do edital do Pregão Eletrônico nº 216/2022**, com as razões da impugnante para pronunciamento de ordem técnica junto ao setor requisitante do objeto licitado, conforme Processo Administrativo de Impugnação nº 16.500/2023.

Após, solicito que os autos sejam encaminhados à Procuradoria Geral do Município para análise os aspectos jurídicos recorridos a fim de subsidiar a decisão ante impugnação interposta.

Atenciosamente,


JONATHAN PINHEIRO CHAVES
Pregoeiro – Comissão de Pregão II
Matricula: 206.870

Av. Alberto Braune, nº 224 – 2º Andar / Sala 212 – Centro – Nova Friburgo – RJ
CNPJ: 28.606.630/0001-23 – e-mail: prega2.novafriburgo@gmail.com – Telefones: (22) 2522-0661 – 2522-0669 (ramal 259) ou (22) 2523-1113



Gestão de Processos, Contratos e Convênios – SMS

Processo nº: 16500/2023

DESPACHO

O processo administrativo versa sobre Recurso interposto pela empresa WC COMÉRCIO SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA contra os termos do Edital nº 216/2023, referente ao processo instrutivo nº 15.980/2021, cujo objeto é a contratação de empresa do ramo de Engenharia Clínica.

Considerando às informações prestadas pelo Pregoeiro às fls. 08/10, insta esclarecer que não há questões de ordem técnicas no presente recurso a serem esclarecidas pelo setor requisitante.

Ante o exposto, conforme solicitado pelo Pregoeiro às fls. 11, remetemos os autos à Procuradoria-Geral do Município para análise dos aspectos jurídicos do presente Recurso.

Nova Friburgo/RJ, 30 de junho de 2023.



Diana Roque Ecard

Gestão de Processos, Contratos e Convênios

Matrícula: 63.230



PROCESSO Nº 16500
04 07 23

Folha Nº 13 Rubrica 8

Processo: 16500/2023

Recorrente: WC Comércio de Móveis Ltda. ME

Recorrida: Tecnomed Serviços Técnicos de Equipamentos Biomédicos Ltda.

Assunto: Recurso - Edital de Licitação - Pregão Eletrônico n. 216 de 2023 - Processo Licitatório n. 15980/2021

Ao Ilmo. Sr. Subprocurador;

I - DO RELATÓRIO

Trata-se de recurso apresentado pela empresa recorrente acerca do resultado do julgamento do Pregão Eletrônico n. 216 de 2023 - Processo Licitatório n. 15980/2021, que tem por objeto licitar a melhor proposta para contratação de empresa do ramo de engenharia clínica para prestação de serviços de manutenção corretiva e preventiva com utilização de mão de obra, regime de dedicação exclusiva, tecnicamente qualificada pelos órgãos reguladores e fiscalizadores, com reposição de peças/materiais e de serviços especializados.

Inicialmente, é importante destacar que o procedimento foi recepcionado por esta assessoria jurídica em 03 de julho de 2023.

Em síntese, a recorrente requer seja julgado provido o presente recurso para que seja declarada habilitada, sob a alegação de ter comprovado a qualificação técnica exigida pelo edital, conforme fls. 03/06.

Requer, ainda, que seja declarada inabilitada a recorrida *Tecnomed Serviços Técnicos de Equipamentos Biomédicos Ltda.*, afirmando que a referida empresa apresentou proposta e documentação de habilitação com endereço divergente do que consta no sítio eletrônico da Receita Federal, com intenção dolosa de levar a Comissão de Pregão a erro.

A recorrida apresentou suas contrarrazões às fls. 07/09, afirmando que, quando ocorreu a sessão, o endereço citado era realmente da empresa, não obstante, na data da reabertura da sessão, 14/06/2023, toda a documentação com endereço atualizado já constava no SICAF, bem como que o documento que comprova o endereço da empresa é o alvará de funcionamento e inscrição municipal, expedidos pela Prefeitura do Município.

A Comissão de Pregão II, em manifestação de fls. 10/11, limitou-se a fazer a análise de admissibilidade do recurso e encaminhar os autos à Secretaria de Saúde para análise e parecer técnico, na forma do subitem 26.3 do edital.

Às fls. 12 consta a manifestação da Secretaria Municipal de Saúde, encaminhando o procedimento a esta Procuradoria para análise dos aspectos jurídicos, esclarecendo que não há questões de ordem técnica no presente recurso a serem esclarecidas pelo setor requisitante.

É o relatório.

1
A
B



II - DOS FUNDAMENTOS

Preliminarmente, vale alertar que cabe ao Pregoeiro responder os recursos, na forma do art. 109, §4º da Lei 8.666/93:

“§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade”.

Ou seja, o recurso deverá ser dirigido à autoridade competente (que nomeou o pregoeiro), por intermédio de quem praticou o ato recorrido (pregoeiro). Portanto, o pregoeiro, ao receber o recurso e sendo o mesmo conhecido, poderá julgá-lo procedente - ocasião na qual irá alterar a sua decisão, exercendo o juízo de retratação - ou improcedente - quando irá manter sua decisão, fundamentando-a, devendo, neste caso, remetê-lo à autoridade superior, devidamente informado, no prazo de cinco dias.

O Decreto Federal n. 10.024/19, que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, assim dispõe sobre a matéria:

“Art. 13. Caberá à autoridade competente, de acordo com as atribuições previstas no regimento ou no estatuto do órgão ou da entidade promotora da licitação:

[...]

IV - decidir os recursos contra os atos do pregoeiro, quando este mantiver sua decisão;”

“Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:

[...]

VII - receber, examinar e decidir os recursos e encaminhá-los à autoridade competente quando mantiver sua decisão”;

Como se pode ver, cabe ao pregoeiro receber, analisar e decidir os recursos e cabe à autoridade superior competente decidir os recursos contra os atos do pregoeiro, quando este mantiver sua decisão.

Em pesquisa acerca da matéria, depreende-se que a autoridade que designou o pregoeiro é que detém competência para julgar o mérito dos recursos interpostos, que, no caso em tela, é a Secretaria de Saúde, motivo pelo qual a esta especializada cabe apenas opinar juridicamente acerca do recurso.



Isso porque as especificações técnicas contidas no processo licitatório, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, modalidade, requisitos e avaliação do preço estimado são de inteira responsabilidade da secretaria requisitante, eis que detém o conhecimento técnico necessário para definir as exigências essenciais que melhor se adequam ao objeto licitado, bastando que estejam dentro da legalidade.

Por sua vez, o subitem 21.8 do edital assim dispõe:

“Os recursos e as contrarrazões serão dirigidos ao Gestor da Secretaria Municipal de Saúde, que decidirá de forma fundamentada, após manifestação motivada do pregoeiro, e da Procuradoria Geral Municipal”.

Portanto, cabe ao Pregoeiro se manifestar de forma motivada acerca do recurso, após o que a Procuradoria poderá ser instada a emitir parecer, em caso de necessidade de pronunciamento de cunho jurídico, e a Secretaria Requisitante decidirá o recurso, caso o Pregoeiro mantenha a sua decisão.

Ademais, cabe ao Pregoeiro o julgamento das propostas e documentos de habilitação. O art. 51 da Lei de Licitações e Contratos define as atribuições das comissões de licitação, sejam elas permanentes ou especiais, da seguinte forma:

Art. 51. A habilitação preliminar, a inscrição em registro cadastral, a sua alteração ou cancelamento, e as propostas serão processadas e julgadas por comissão permanente ou especial de, no mínimo, 3 (três) membros, sendo pelo menos 2 (dois) deles servidores qualificados pertencentes aos quadros permanentes dos órgãos da Administração responsáveis pela licitação.

§ 1º No caso de convite, a Comissão de licitação, excepcionalmente, nas pequenas unidades administrativas e em face da exigüidade de pessoal disponível, poderá ser substituída por servidor formalmente designado pela autoridade competente.

§ 2º A Comissão para julgamento dos pedidos de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento, será integrada por profissionais legalmente habilitados no caso de obras, serviços ou aquisição de equipamentos.

§ 3º Os membros das Comissões de licitação responderão solidariamente por todos os atos praticados pela Comissão, salvo se posição individual divergente estiver devidamente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que tiver sido tomada a decisão.

§ 4º A investidura dos membros das Comissões permanentes não excederá a 1 (um) ano, vedada a recondução da totalidade de seus membros para a mesma comissão no período subsequente.

§ 5º No caso de concurso, o julgamento será feito por uma comissão especial integrada por pessoas de reputação ilibada e reconhecido conhecimento da matéria em exame, servidores públicos ou não.



16.500
04 07 23

15 8

Convém reproduzir as lições de Jair Eduardo Santana¹, que explica o papel do pregoeiro e suas responsabilidades:

“Os papéis do pregoeiro e da autoridade superior estão bem delineados na Lei nº 10.520/02. Mencionada legislação define os papéis de um ou de outro ator, inexistindo dúvida, por exemplo, que as atribuições relativas à realização do certame, à necessidade do objeto e à própria homologação sejam da autoridade superior. Por outro lado é também inconteste que a condução da sessão de pregão, a decisão quanto à habilitação e o acolhimento de recursos, por exemplo, sejam atribuições do pregoeiro”.

Portanto, conclui-se que incumbe ao Pregoeiro decidir sobre o julgamento das propostas e habilitação preliminar dos interessados em participar de cada certame, na forma disposta nos arts. 27 a 31 e 43 da Lei n. 8.666/1993.

No caso em exame, a Comissão de Pregão não se manifestou motivadamente acerca do recurso, restringindo-se à análise de admissibilidade, sendo que, conforme exaustivamente narrado, é de sua competência a análise da habilitação preliminar e o julgamento das propostas das licitantes.

Como bem salientado pela Secretaria Municipal de Saúde às fls. 12, “*não há questões de ordem técnica no presente recurso a serem esclarecidas pelo setor requisitante*”.

Tampouco foi suscitada qualquer dúvida jurídica pela Comissão de Pregão II.

Verifica-se, na Ata de Realização do Pregão acostada às fls. 1695/1700 do processo licitatório, que a proposta da recorrente foi recusada pelo motivo “*não comprovou atender às exigências editalícias quanto ao subitem 19.1.2*”.

De acordo com o citado subitem 19.1.2:

“19.1.2. A LICITANTE deverá apresentar para fins de habilitação, comprovação de aptidão para atendimento do objeto da licitação, através de um ou mais atestados de Capacidade Técnica, compatível com os serviços em características, quantidades e prazos previstos neste Termo de Referência em que comprove haver prestado ou que esteja prestando satisfatoriamente, serviços de ENGENHARIA CLÍNICA, incluindo: Assessoria, Gerenciamento, Manutenção preventiva e corretiva de equipamentos médicos hospitalares.

¹ SANTANA, Jair Eduardo. Pregão Presencial e Eletrônico: manual de implantação, operacionalização e controle. 2. ed., rev. e atual. Belo Horizonte: Fórum, 2008, pp. 131 a 183.



04/07/23

16500

96

8

19.1.2.1 Para serem considerados aptos a comprovação de Capacidade Técnico Operacional, o(s) atestado(s) deverá(ão) fazer menção a um quantitativo mínimo de 50% (cinquenta por cento) compatível com a complexidade técnica - operacional, técnico profissional do objeto dos equipamentos citados no presente Termo de Referência, num período não inferior a 2 (dois) anos;

19.1.2.2 Para comprovação da experiência mínima de 2 (dois) anos será aceito o somatório dos atestados;

19.1.2.3 Para a comprovação do quantitativo mínimo de 50% (cinquenta por cento) compatível com a complexidade técnica e operacional do objeto, os atestados deverão prever a manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos médico hospitalares, com a parcela de maior relevância composta de: Aparelho de Raio X Arco C Aparelho de Raio X Fixo e Móvel Aparelho de Anestesia Focos Cirúrgicos Aparelhos Endoscópios Aparelho de Videocirurgia Aparelho de Ultrassom Respiradores Pulmonares Monitores - Camas Cirúrgicas.

19.1.2.4 Os atestados deverão conter de forma clara o prazo contratual, com data do início e do fim da prestação dos serviços, local da prestação do serviço, objeto do contrato, efetivo contratado e o fornecimento do material.

O subitem acima transcrito trata da capacidade técnico-operacional, onde a experiência a ser verificada é a da empresa licitante, devendo comprovar, enquanto organização empresarial, sua aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

Verifica-se que a recorrente apresentou certificados de capacidade técnica às fls. 1579/1583, fls. 1610/1617, fls. 1639/1641 e fls. 1648/1685, todos em nome de empresa diversa, *Rio Med Equipamentos Biomédicos Ltda.*, o que, s.m.j., não atende ao disposto no subitem 19.1.2 e seus subitens,

Não obstante, considerando que o recurso se restringe à habilitação da recorrente e da recorrida, cujo tema perpassa pela análise da habilitação jurídica e qualificação técnica (itens 16 e 19 do Edital), cabe à Comissão de Pregão esclarecer os motivos que levaram à inabilitação da recorrente, bem como os documentos e motivos que embasaram a habilitação da recorrida, com análise e decisão do recurso.

III - DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, **opina-se pela remessa dos autos à Comissão de Pregão II** para ciência, análise e julgamento do recurso, na forma do art. 17, VII do Decreto Federal n. 10.024/2019 e art. 17, VII do Decreto Municipal n. 599/2020.



**NOVA
FRIBURGO**
P R E F E I T U R A

PROCURADORIA GERAL
DO MUNICÍPIO

PROCESSO 16500
DATA 06/07/23

Folha nº 19 Rubrica

Ressalta-se que o opinamento desta Procuradoria Geral, órgão com atribuição de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo Municipal, na forma do art. 206, da Lei Orgânica do Município de Nova Friburgo, Lei Municipal n. 4.637/18, restringe-se apenas à análise das questões jurídicas relacionadas ao tema sob consulta, à medida em que a análise de questões de ordem técnica ou decisões inerentes à discricionariedade do administrador público, incumbe, exclusivamente, à área técnica e à secretaria requisitante, que poderá decidir de forma diversa, desde que devidamente justificada, com fiscalização pelo órgão de controle interno.

É o parecer, meramente opinativo e não vinculativo, que se submete à consideração superior, *sub censura*, podendo ser acolhido ou rejeitado liminarmente.

Nova Friburgo, 03 de julho de 2023.

Layne de Andrade Alves
Coordenadora de Nível Superior Jurídico
de Processos Administrativos
Matr. 62.773


Carlos Eduardo V. N. da Veiga
Subprocurador de Processos
Administrativos
Matrícula 63347

Diligência - Verificação de Regularidade

7 mensagens

Processo Nº:	16500	23
Fila:	18	

Nova Friburgo Prefeitura <pregaoeletronico.friburgo@gmail.com>
Para: conformidade@ipem.rj.gov.br

23 de junho de 2023 às 15:01

Boa tarde,

Em sede de diligência, ao recurso administrativo interposto no Pregão Eletrônico nº 216/2022, da Prefeitura Municipal de Nova Friburgo, venho respeitosamente a este conceituado órgão, solicitar as seguintes informações quanto a validade do atestado de autorização para manutenção/reparação em balanças e esfigmomanômetros da empresa licitante TECNOMED SERVIÇOS TÉCNICOS DE EQUIPAMENTOS BIOMÉDICOS LTDA, CNPJ 11.922.238/0001-90, - Autorizações nº 70000543:

Dos fatos

Na ocasião da licitação a empresa apresentou como documento comprobatório de Regularidade junto ao IPEM Rio de Janeiro, às autorizações supracitadas, conforme documento em anexo.

Quando da fase de recurso administrativo a licitante concorrente alegou a invalidação das referidas autorizações sob a justificativa que a empresa Tecnomed havia alterado o seu endereço.

Da solicitação

1) Solicito que seja esclarecido se de fato as autorizações estão vigentes garantindo a regularidade da empresa junto a este respeitável órgão quanto a realização de serviços de manutenção e ou/reparo em balanças e esfigmomanômetros.

2) Que seja esclarecido se a eventual alteração de endereço da empresa invalida o atestado de Autorização emitido.

Solicito que a resposta seja encaminhada para o e-mail pregaoeletronico.friburgo@gmail.com , tel (22) 2523-1113

Respeitosamente,

Jonathan P. Chaves
Pregoeiro - Comissão de Pregão II
Prefeitura de Nova Friburgo - RJ
Secretaria Municipal de Infraestrutura e Logística.

 **IPEM 2023.pdf**
215K

Nova Friburgo Prefeitura <pregaoeletronico.friburgo@gmail.com>
Para: ditech@ipem.rj.gov.br, conformidade@ipem.rj.gov.br

27 de junho de 2023 às 15:26

Boa tarde,

Reiteramos o e-mail abaixo.

Atenciosamente

Jonathan P. Chaves
Pregoeiro - Comissão de Pregão II
Prefeitura de Nova Friburgo - RJ
Secretaria Municipal de Infraestrutura e Logística.

[Texto das mensagens anteriores oculto]

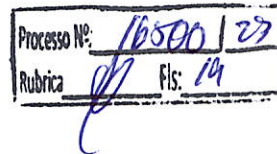
 **IPEM 2023.pdf**
215K

Nova Friburgo Prefeitura <pregaoeletronico.friburgo@gmail.com>

29 de junho de 2023 às 11:26

Para: ipem.nfriburgo@gmail.com

[Texto das mensagens anteriores oculto]



 **IPEM 2023.pdf**
215K

Nova Friburgo Prefeitura <pregaoeletronico.friburgo@gmail.com>
Para: credenciamento.ipemrj@gmail.com

29 de junho de 2023 às 11:27

[Texto das mensagens anteriores oculto]

 **IPEM 2023.pdf**
215K

Ipem Nova Friburgo <ipem.nfriburgo@gmail.com>
Para: Nova Friburgo Prefeitura <pregaoeletronico.friburgo@gmail.com>

29 de junho de 2023 às 15:12

Prezados, boa tarde!

Encaminhei o e-mail para o setor de Credenciamento do IPEM para que possam atender a sua solicitação.

Atenciosamente,

Maira P.R.R. de Barros



Regional de Nova Friburgo

Diretoria Técnica

Instituto de Pesos e Medidas
do Estado do Rio de Janeiro - IPEM-RJ

55 22 2522-6639

[Texto das mensagens anteriores oculto]

Nova Friburgo Prefeitura <pregaoeletronico.friburgo@gmail.com>
Para: credenciamento.ipemrj@gmail.com

5 de julho de 2023 às 16:44

Prezados, boa tarde.

Reitero solicitação de resposta aos questionamentos realizados anteriormente, tendo em vista ser tema de grande importância e relevância para esta Administração.

Respeitosamente,

Jonathan P. Chaves
Pregoeiro - Comissão de Pregão II
Prefeitura de Nova Friburgo - RJ
Secretaria Municipal de Infraestrutura e Logística.

Em qui., 29 de jun. de 2023 às 11:27, Nova Friburgo Prefeitura <pregaoeletronico.friburgo@gmail.com> escreveu:
[Texto das mensagens anteriores oculto]

CREDENCIAMENTO IPEM-RJ <credenciamento.ipemrj@gmail.com>
Para: Nova Friburgo Prefeitura <pregaoeletronico.friburgo@gmail.com>

7 de julho de 2023 às 11:56

Prezados,

Em atendimento a vossa solicitação, seguem as informações referentes aos itens:

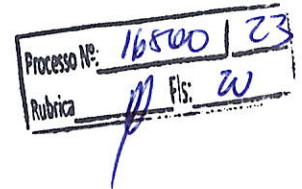
1 - Informamos que a empresa : TECNOMED SERVIÇOS TÉCNICOS DE EQUIP. BIOMÉDICOS LTDA., CNPJ : 11.922.238/0001-90, encontra-se regularizada junto a esse órgão, para reparo/manutenção em balanças e esfigmomanômetros , com sua autorização nº 70000543 vigente até 31/12/2023.

2 - Sempre que há alteração de endereço da permissionária, esta entrega a nova documentação, e após os trâmites, é emitido um novo atestado de autorização com o endereço atualizado, invalidando o anterior, porém por problemas técnicos internos no SGI (sistema interno deste órgão) não foi possível, na ocasião, a atualização e emissão do novo atestado.

Informamos ainda que foi aberto o chamado interno nº 2023166869 , o qual foi finalizado em 21/06/2023, e assim, atualizando as informações no atestado de autorização.

Atenciosamente,

Divisão de Credenciamento
IPEM/RJ 21- 2332 - 4176
WhatsApp 21-97267-5433



[Texto das mensagens anteriores oculto]



Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF

Relatório Nível V - Qualificação Técnica

Dados do Fornecedor

CNPJ: 20.478.819/0001-76 DUNS®: 942361931
Razão Social: WC COMERCIO SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA
Nome Fantasia: WC COMERCIO
Situação do Fornecedor: Credenciado

Dados do Nível

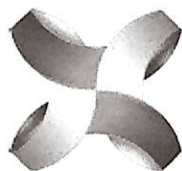
Situação do Nível: Cadastrado

Entidades de Classe

Entidade e UF	Nº Registro	Data de Validade
IPEM Esfigmomanômetro - INMETRO RJ	70000619	31/12/2023
IPEM Balança - INMETRO RJ	70000619	31/12/2023
CREA-RJ	2022200231	31/12/2024

Certificação Técnica

Certificadora	Nº Certificado	Data de Validade
MUNICÍPIO DE CARDOSO MOREIRA	48/2023	31/12/2024
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU	85/2020	31/12/2024
SUPLEX COMERCIO E SERVIÇOS LTDA	01/2023	31/12/2024



SUPPLEX
Comércio & Serviços

Processo Nº:	10500	23
Rubrica:		22

Atestado de capacidade técnica

Atestamos para os devidos fins, que a empresa WC Comércio Serviços e Representações LTDA, estabelecida na Rua Murilo Portugal, nº 112 sala 307 – São Francisco – Niterói – Rio de Janeiro, CNPJ 20.478.819/0001-76, vem prestando os serviços de Manutenção Preventiva e Corretiva de diversos equipamentos biomédicos, localizados dos nossos contratos nas unidades (Hospital Municipal de Belford Roxo, Upa Bom Pastor e Unidade Mista do Lote XV), com início em 20/01/2022 e vigente até 20/12/2023, no valor mensal R\$ 40.000,00 (Quarenta mil reais) perfazendo o valor anual de R\$ 480.000,00 (Quatrocentos e oitenta mil reais).

Descrição dos serviços:

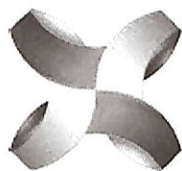
Engenharia Clínica: Cadastramento do parque de equipamentos Biomédicos e todas as unidades de saúde. Gerenciamento das seguintes atividades: Manutenção preventiva, Manutenção corretiva, emergencial, assessoria, gerenciamento, aferição, calibração e outros com controle de quantidade, tempo de custo de cada evento com a utilização de software próprio de Engenharia Clínica. Geração de relatórios de gestão de equipamentos biomédicos.

Manutenção Preventiva: Periódica (periodicidade de acordo com a recomendação do fabricante) com Checklist e troca de peças quando necessário de equipamentos biomédicos e geradores elétricos.

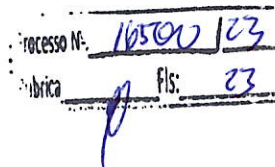
Manutenção Corretiva: Com visita técnica em até 24 horas a partir da abertura de Ordem de serviço. Conserto realizado no próprio local, quando possível, ou em nosso laboratório com transporte e peças inclusos.

Dos equipamentos:

A manutenção preventiva, manutenção corretiva, instalação e desinstalação que contemplam os equipamentos biomédicos listados no contrato , a saber: Amalgamador, Aparelho de pressão, Aspirador Cirúrgico, Analisador Hematológico, Rede de ar comprimido, Oxigênio e vácuo, Autoclaves, Aparelhos de Hemodiálise, Balança, Berços aquecidos, Bisturi elétrico, Cardioversores, Cadeiras odontológicas, Aparelhos de anestesia, Desfibrilador, Destiladores, Detector fetal, Eletrocardiógrafo, Equipos, Estufa, Focos cirúrgicos, fixos e portáteis, Fonte de luz, Fotopolimerizador, Fluxômetro, Incubadoras, Fototerapias, Mesa cirúrgica, Módulo, Monitor multiparâmetro, Monitor de ECG, Negatoscópio, Oxímetro, Raio x portáteis e fixos, Rotâmetro, Sonar, UCI, Ultrassom, Banho maria, Blender, Centrifuga, centrifuga refrigerada, centrifuga micro – hematócrito, Contador de células, Câmaras de conservação, Coulter, Extrator de plasma,



SUPPLEX
Comércio & Serviços



Homogeneizador, Refrigeração. Microscópio, Rotator de plaquetas, Seladora, Serra de gesso, Umidificador, Bomba de Seringa, Microcentrifuga, UCR, Inalador, Lâmpada de fenda, Laringoscópio, oftalmoscópio, Projetores, Refratores, Agitador de tubos, Agitador de tubos, Agitador orbital, Processadoras, Fotocolorímetro, espectrofotômetro, Mesas cirúrgicas, Capnógrafos, Ventiladores pulmonares pressiométricos, volumétricos, infantil, de transporte e microprocessado, Bombas de infusão, Reguladores de pressão posto, vacuômetro, Colposcópio, Aspiradores de posto, Micronebulizadores, Aspiradores elétricos, Compressores de ar medicinal, Bomba de Vácuo, Lensômetro, Tonômetros, Grupo de Geradores (Substação com alta e baixa tensão), Optotipos, Frezers de plasma sanguíneo, Cardiotocógrafos, Doppler vascular.

Serviços: Os seguintes serviços de saúde disponíveis nas unidades são atendidos: Berçário, Maternidade, Ambulatório, Endoscopia, Ginecologia, Oftalmologia, Pediatria, Centro cirúrgico, Esterilização, Ultrasonografia, CTI Adulto, Unidade Coronariana, Laboratório, Banco de Sangue, Raio X, Tomografia, Enfermaria Ortopédica, Enfermaria Ortopédica, Enfermaria Masculina, e Feminina, Trauma, Observação masculina, Observação feminina, Emergência, UTI Neo, Central de Ar Medicinal, Central de Vácuo e Grupo Geradores

Rio de Janeiro, 10 de Abril de 2023.

CLAUDIO MARCELUS SOARES DE
MOURA:80851274749

Assinado de forma digital por CLAUDIO MARCELUS
SOARES DE MOURA:80851274749
Dados: 2023.04.10 16:32:51 -03'00'

SUPPLEX COMERCIO E SERVIÇOS LTDA
Cláudio Marcelus Soares de Moura
Sócio Diretor



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

P.M.C.M
Proc. nº 4894/2022
Rubrica _____ Fls: _____

Processo Nº: 16500/23
Rubrica: [assinatura] Fls: 24

CONTRATO Nº 085/2022

Contrato de Equipamentos Médico Hospitalares que entre si fazem o MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DE MACABU, através do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE e a firma WC COMÉRCIO SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA, visando a Contratação de empresa de prestação de serviço de locação de equipamentos médico-hospitalares para atendimento a pacientes acolhidos no Hospital Municipal Ana Moreira, que estejam em condição clínica moderado/grave, objetivando a estabilização do quadro clínico, até realização de transferência para unidade de saúde com serviço de alta complexidade, em especial leitos de Unidade de Terapia Intensiva (UTI), objeto da Licitação sob a modalidade de Carta Convite nº 003/2022, na forma abaixo:

O MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DE MACABU, inscrito no CNPJ sob o nº 29.115.466/0001-14, estabelecido na Rua Maria Adelaide, 186 - Vila Nova, nesta Cidade, doravante denominado **MUNICÍPIO**, representado, neste ato, pelo Excelentíssimo Sr. Prefeito Valmir Tavares Lessa, inscrito no CPF/MF sob o nº 322.501.507-53, através do **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**, inscrito no CNPJ sob o nº 08.640.219/0001-67, neste ato representado por seu gestor **Pedro Henrique Coelho Folly**, Portaria nº. 421/2021, e, de outro lado a firma **WC COMERCIO SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ nº 20.478.819/0001-76, estabelecida na Rua Murilo Portugal, nº 112, Sala 609, São Francisco, Niterói, doravante denominada **CONTRATADA**, representada por **Charlene Vidal de Sousa Brito**, portador da Carteira de Identidade nº 13.177.366-5, e inscrito no CPF/MF sob o nº 098.437.777-86, têm entre si na conformidade do que consta no processo administrativo nº 3.964/2022 e da licitação sob a modalidade de Carta Convite nº 003/2022, com base no que dispõe o artigo 23, II, da Lei 8.666/93, justo e acordado o presente contrato, que se regerá pelas cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA

O presente contrato reger-se-á por toda a legislação aplicável à espécie, e ainda pelas disposições que a contemplarem, alterarem ou regulamentarem, cujas normas, desde já, entendem-se como integrantes do presente instrumento. A **CONTRATADA** declara conhecer todas essas normas e concorda em sujeitar-se às estipulações, sistema de penalidades e demais regras deles constantes mesmo que não expressamente transcritas no presente Contrato.

CLÁUSULA SEGUNDA DO OBJETO

A **CONTRATADA** compromete-se, por força do presente instrumento, a **prestação de serviço de locação de equipamentos médico hospitalar para atendimento a pacientes acolhidos no Hospital Municipal Ana Moreira, que estejam em condição clínica moderado/grave, objetivando a estabilização do quadro clínico, até realização de transferência para unidade de saúde com serviço de alta complexidade, em especial leitos de Unidade de Terapia Intensiva (UTI)** para o período de 6 (seis meses), conforme as especificações contidas no Edital da Licitação na modalidade Carta Convite nº 003/2022, e seus Anexos, observado a legislação normativa pertinente.

Ordem	Produto	Marca	Qtd	Un	Preço	Total
1	0044213-LOCAÇÃO DE 01 (UM) CARRO DE EMERGÊNCIA		6	SERV	R\$ 900,00	R\$ 5.400,00
2	0044214-LOCAÇÃO DE 01 (UM) CARDIOVERSOR		6	SERV	R\$ 1.998,30	R\$ 11.989,80

WC COMERCIO
SERVICOS E
REPRESENTACOES
LTDA:20478819000176

Assinado de forma digital por WC COMERCIO
SERVICOS E REPRESENTACOES
LTDA:20478819000176
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, st=RJ, l=Marica, ou=AC
CERTIFICA MINAS v5, ou=39591908000152,
ou=Videoconferencia, ou=Certificado PJ A1,
cn=WC COMERCIO SERVICOS E
REPRESENTACOES LTDA:20478819000176
Dados: 2022.07.18 09:29:52 -03'00'



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

P.M.C.M
Proc. nº 4894/2022
Rubrica _____ Fls: _____

Processo Nº. 16500/23
Rubrica 1 Fls: 25

3	0044215-LOCAÇÃO DE 04 (QUATRO) VENTILADORES PULMONAR	6	SERV	R\$ 10.400,00	R\$ 62.400,00
4	0044216-LOCAÇÃO D 04 (QUATRO) MONITORES MULTIPARÂMETROS	6	SERV	R\$ 3.960,00	R\$ 23.760,00
5	0044217-LOCAÇÃO DE 04 (QUATRO) CAMAS ELÉTRICAS	6	SERV	R\$ 2.780,00	R\$ 16.680,00
6	0044218-LOCAÇÃO DE 16 (DEZESSEIS) BOMBAS DE INFUSÃO	6	SERV	R\$ 6.080,00	R\$ 36.480,00
7	0044219-LOCAÇÃO DE 06 (SEIS) SUPORTES PARA SORO	6	SERV	R\$ 135,00	R\$ 810,00
TOTAL CREDOR:					R\$ 157.519,80

Parágrafo Primeiro – O objeto a ser executado são os constantes do Edital e das propostas que foram apresentadas durante a licitação.

Parágrafo Segundo – Este objeto será prestado, obedecendo, fiel e integralmente a todas as exigências, normas, itens, elementos, especificações, condições gerais e especiais, e instruções fornecidas pela administração ou constantes do processo.

Parágrafo Terceiro - Obriga-se a **CONTRATADA** a manter, durante a execução do presente instrumento de Contrato, em compatibilidade com as obrigações por ela assumidas, e todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

CLÁUSULA TERCEIRA - DO PREÇO E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

O objeto do presente Contrato importa na sua totalidade em R\$157.519,80 (cento e cinquenta e sete mil quinhentos e dezenove reais e oitenta centavos) e que serão pagos da seguinte forma:

Parágrafo Primeiro - O pagamento será realizado em 6 parcelas mensais de R\$26.253,30 (vinte e seis mil duzentos e cinquenta e três reais e trinta centavos) até 10 dias úteis após a apresentação da nota fiscal, que deverá vir devidamente acompanhadas das Certidões Negativas de Débitos Trabalhistas, Seguridade Social e FGTS, para fins de verificação de eventuais descontos, decorrentes de penalidades impostas à CONTRATADA, por descumprimento de obrigações contratuais.

Parágrafo Segundo - A nota fiscal após devidamente conferida e atestada, por 02 (dois) servidores do **MUNICÍPIO**, que não o ordenador da despesa, será posteriormente encaminhada para pagamento sendo processadas em conformidade com a legislação vigente e quando pertinente, com o cronograma físico-financeiro que integra o presente.

Parágrafo Terceiro - Nenhum pagamento será efetuado à **CONTRATADA**, enquanto pendente de liquidação qualquer obrigação financeira que lhe for imposta em virtude de penalidade ou inadimplência, sem que isso gere direito ao pleito do reajustamento de preços.

Parágrafo Quarto - O Município de Conceição de Macabu poderá, a qualquer tempo, rever os preços registrados, reajustando-os em conformidade com pesquisa de mercado, para fins previstos no inciso V do art.

WC COMERCIO
SERVICOS E
REPRESENTACOES
LTDA:20478819000176

Assinado de forma digital por WC COMERCIO
SERVICOS E REPRESENTACOES
LTDA:20478819000176
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, st=RJ, l=Marica, ou=AC
CERTIFICA MINAS v5, ou=39591908000152,
ou=Videoconferencia, ou=Certificado PJ A1,
cn=WC COMERCIO SERVICOS E
REPRESENTACOES LTDA:20478819000176
Dados: 2022.07.18 09:29:39 -03'00'



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES**

P.M.C.M
Proc. nº 4894/2022
Rubrica _____ Fls: _____

15 da Lei 8.666/93, com as alterações posteriores, ou quando alterações conjunturais motivarem o reajuste dos preços praticados no mercado atacadista.

Processo Nº: 16588 / 23
Rubrica: [assinatura] Fls: 26

CLÁUSULA QUARTA - DO PRAZO DE EXECUÇÃO

O prazo de execução do objeto previsto na Cláusula Segunda do presente instrumento de Contrato, será de 06(seis) meses, tem como termo *a quo* a entrega da ordem de serviço e/ou ordem de fornecimento (compra).

O fornecimento/prestação do objeto da presente licitação será realizado de forma parcelada, cabendo a esta a solicitação da execução do objeto deste contrato.

O regime de execução do objeto do presente contrato será de forma indireta, empreitada **POR PREÇO UNITÁRIO**.

O recebimento do equipamento será:

Provisoriamente, para efeito de posterior verificação da conformidade do material com a especificação;

Definitivamente, após a verificação da qualidade e quantidade do material e consequente aceitação.

O presente instrumento contratual **terá sua vigência até o dia 18/01/2023**.

O prazo e as quantidades poderão ser alterados de conforme a necessidade da Administração, de acordo com art. 57 e 65 da Lei 8.666/93.

CLÁUSULA QUINTA - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

As despesas, objeto do presente Contrato, na importância prevista na Cláusula Terceira, correrão à conta da dotação orçamentária do Fundo Municipal de Saúde, Elemento de Despesa 3.3.90.39 – Ficha 00058 – Fonte 004 e 060, integrantes do Orçamento do **MUNICÍPIO**, para o corrente exercício do Fundo Municipal de Saúde para o exercício 2022.

CLÁUSULA SEXTA - DAS OBRIGAÇÕES DO MUNICÍPIO

Cabe ao **MUNICÍPIO**, exercer ampla, irrestrita e permanente fiscalização de todas as fases de execução do objeto contratados, e do comportamento do pessoal da **CONTRATADA**, sem prejuízo da obrigação desta, de fiscalizar seus empregados, prepostos ou subordinados.

Parágrafo Primeiro - A **CONTRATADA** declara aceitar integralmente todos os métodos e processos de inspeção, verificação e controle a serem adotados pelo **MUNICÍPIO**.

Parágrafo Segundo - A existência e atuação da fiscalização do **MUNICÍPIO** em nada restringe a responsabilidade única, integral e exclusiva da **CONTRATADA**, no que concerne aos serviços/fornecimento contratados, e às suas consequências e implicações, próximas ou remotas.

Parágrafo Terceiro - A fiscalização dos serviços/ entrega dos materiais a que se refere o presente instrumento, será executada sob a direção e responsabilidade técnica de um funcionário designado pelo **MUNICÍPIO**, o qual fica desde já autorizado a representá-lo em suas relações com a **CONTRATADA**, em matéria de serviço.

CLÁUSULA SÉTIMA - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

A **CONTRATADA** obriga-se a tomar as medidas preventivas necessárias para evitar danos ao **MUNICÍPIO** e a terceiros, em consequência da execução dos serviços/fornecimento de materiais.

Parágrafo Primeiro - A **CONTRATADA** será única, integral e exclusivamente responsável, em qualquer caso, por todos os danos e prejuízos, de qualquer natureza, que causar ao **MUNICÍPIO** ou a terceiros,

WC COMERCIO
SERVICOS E
REPRESENTACOES
LTDA:20478819000176

Assinado de forma digital por WC COMERCIO
SERVICOS E REPRESENTACOES
LTDA:20478819000176
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, st=RJ, l=Marica, ou=AC
CERTIFICA MINAS v5, ou=39591908000152,
ou=Videoconferencia, ou=Certificado PJ A1,
cn=WC COMERCIO SERVICOS E REPRESENTACOES
LTDA:20478819000176
Dados: 2022.07.18 09:29:26 -03'00'



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

P.M.C.M
Proc. nº 4894/2022
Rubrica _____ Fls: _____

Processo Nº: 16560/23
Rubrica _____ Fls: 23

provenientes da execução dos serviços/fornecimento de materiais objeto deste contrato, respondendo por si e por seus sucessores, ficando obrigada a repará-los imediatamente, quaisquer que tenham sido as medidas preventivas adotadas.

Parágrafo Segundo - A **CONTRATADA** será também responsável por todos os ônus ou obrigações concernentes às legislações social, fiscal, securitária ou previdenciária, bem como por todas as despesas decorrentes da execução de eventuais trabalhos extraordinários, despesas com instalações e equipamentos necessários aos serviços/fornecimento contratados, e, em suma, todos os gastos e encargos com material e mão-de-obra necessárias à completa realização da prestação de serviços de fornecimento, até a sua entrega, perfeitamente concluída.

Parágrafo Terceiro - A **CONTRATADA**, desde já, se responsabiliza pela idoneidade e pelo comportamento de seus empregados, prepostos ou subordinados, e, ainda, por quaisquer prejuízos que sejam causados por eles, ao **MUNICÍPIO** ou a terceiros.

Parágrafo Quarto - O **MUNICÍPIO** não será responsável por quaisquer compromissos assumidos pela **CONTRATADA** com terceiros, ainda que vinculados à execução do presente contrato, bem como por qualquer dano na indenização a terceiros em decorrência de atos da **CONTRATADA**, de seus empregados, prepostos ou subordinados.

CLÁUSULA OITAVA - DA RESCISÃO

Parágrafo Primeiro - A inexecução total ou parcial do contrato ensejará sua rescisão, com as consequências contratuais previstas na Lei nº. 8.666/93 e do presente Edital licitatório.

Parágrafo Segundo - Constituem motivos para rescisão do Contrato:

- I - O não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazo;
- II - O não cumprimento ou o cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazo;
- III - A lentidão do seu cumprimento, levando a Administração a comprovar a impossibilidade da conclusão dos serviços/entrega nos prazos estipulados;
- IV - O atraso injustificado no início dos serviços/entrega;
- V - A paralisação do serviço, sem justa causa e prévia comunicação à Administração;
- VI - A subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação do contrato com outrem, a cessão ou a transferência total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação não admitidas no edital e no Contrato, exceto se for para atender a exigências e especificações do **MUNICÍPIO**;
- VII - O desatendimento das determinações regulares da autoridade designada para acompanhar e fiscalizar a sua execução assim como a de seus superiores;
- VIII - O cometimento reiterado de faltas na sua execução, anotadas na forma do art. 67, da Lei nº 8.666, de junho de 1993;
- IX - A decretação de falências ou a instauração de insolvência civil;
- X - A dissolução da sociedade;
- XI - A alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa, que prejudique a execução do Contrato;
- XII - Razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e determinadas, pela máxima autoridade da esfera administrativa, exaradas no processo administrativo a que se refere o Contrato;
- XIII - A supressão, por parte da administração de serviços ou compras acarretando modificação no valor inicial do Contrato além do limite permitido no parágrafo primeiro, do art. 65, da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993;
- XIV - A suspensão de sua execução, por ordem escrita da Administração por prazo superior, a 120(cento e vinte) dias, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, ou ainda por repetidas suspensões que totalizem o mesmo prazo independentemente, do pagamento obrigatório de indenização pelas sucessivas e contratualmente imprevistas desmobilizações e outras previstas, assegurado a **CONTRATADA**, nestes casos, o direito de optar pela suspensão do cumprimento das obrigações assumidas até que seja normalizada a situação;
- XV - A ocorrência de caso fortuito ou força maior, regularmente comprovada, impeditiva da execução do Contrato;

Parágrafo Terceiro - Os casos de rescisão contratual serão normalmente motivados nos autos do processo administrativo assegurados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

WC COMERCIO
SERVICOS E
REPRESENTACOES
LTDA:20478819000176

Assinado de forma digital por WC COMERCIO
SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA:20478819000176
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, st=RJ, l=Marica, ou=AC
CERTIFICA MINAS vs, ou=39591908000152,
ou=Videoconferencia, ou=Certificado PJA1, cn=WC
COMERCIO SERVICOS E REPRESENTACOES
LTDA:20478819000176
Dados: 2022.07.18 09:29:14 -03'00'



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES**

P.M.C.M
Proc. nº 4894/2022
Rubrica _____ Fls: _____

Processo N.: 16500/23
Rubrica: [assinatura] Fls: 28

1.A rescisão do presente Contrato poderá ser:

- I - Determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos numerados nos incisos I a XV da presente cláusula;
- II - Amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no presente processo de licitação desde que haja conveniência para a Administração;
- III - Judicial, nos termos da Legislação.

CLÁUSULA NONA - DAS MULTAS

I - Ressalvados os casos de força maior, devidamente comprovados a Juízo do Município, a **CONTRATADA** incorrerá em multa quando houver atraso na entrega dos serviços/materiais objeto do presente contrato;

II - O valor da multa será calculado à razão de 1% (um por cento) por dia de atraso, sobre valor do contrato;

III - Pela inobservância das especificações ou pela prática de irregularidades ou omissões na execução dos serviços/ fornecimento de materiais objeto do presente instrumento a multa será de 10% (dez por cento), sobre valor do contrato;

IV - Outras faltas cometidas pela **CONTRATADA** sem que seja prevista penalidade para o caso, a multa será de 2% (dois por cento) sobre o valor do contrato por infração;

V - As multas impostas à **CONTRATADA** em decorrência desse Contrato, serão solvidas por ela na ocasião do pagamento dos serviços/materiais;

VI - À **CONTRATADA**, assiste o direito de solicitar reconsideração por escrito ao município, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contados da data da notificação recebida, que será decidida pela autoridade competente em 5 (cinco) dias, relevando ou não a multa.

VII - Sem prejuízo das perdas e danos e das multas cabíveis nos termos da Lei Civil, o Município poderá impor à **CONTRATADA**, pela inexecução total ou parcial das obrigações assumidas neste instrumento, as seguintes sanções:

a) Advertência;

b) Multa administrativa graduável conforme a gravidade da infração e no valor vigente à data de sua imposição, não podendo, no entanto, o seu valor total, exceder ao equivalente a 10% (dez por cento) do valor do Contrato;

c) Suspensão temporária de participação em Licitação e impedimento de contratação com o Município, por prazo de 120 (cento e vinte) dias;

d) Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com o Município enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que a **CONTRATADA** ressarcir o Município pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo de sanção aplicada no inciso anterior;

d.1). Os atos de aplicação de sanção, serão motivados e obrigatoriamente publicados na imprensa local;

d.2) A **CONTRATADA** deverá efetuar o pagamento da multa dentro de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de rescisão unilateral do Contrato.

e). É facultada a defesa prévia da **CONTRATADA** no respectivo Processo Administrativo, solicitada por escrito à autoridade competente, no prazo de 05 (cinco) dias úteis que será decidida pela mesma autoridade, relevando ou não a sanção.

Parágrafo Único - As penas acima referidas serão propostas pela fiscalização e impostas pela autoridade competente.

CLÁUSULA DÉCIMA - DA COBRANÇA JUDICIAL

A cobrança judicial de quaisquer quantias devidas ao **MUNICÍPIO** e decorrentes do presente termo far-se-á pelo processo de execução fiscal.

Parágrafo Único - Se o **MUNICÍPIO** tiver que ingressar em Juízo, a **CONTRATADA** responderá pelos honorários de advogado, fixados, desde já, em 20% (vinte por cento) do valor da causa, além de eventuais despesas direta ou indiretamente relacionadas com a cobrança prevista na Cláusula anterior.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA FORÇA MAIOR

WC COMERCIO
SERVICOS E
REPRESENTACOES
LTDA:20478819000176

Assinado de forma digital por WC COMERCIO
SERVICOS E REPRESENTACOES
LTDA:20478819000176
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, st=RJ, l=Marica, ou=AC
CERTIFICA MINAS v5, ou=39591908000152,
ou=Videoconferencia, ou=Certificado P3 A1,
cn=WC COMERCIO SERVICOS E REPRESENTACOES
LTDA:20478819000176
Dados: 2022.07.18 09:28:59 -03'00'



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

P.M.C.M
Proc. nº 4894/2022
Rubrica _____ Fls: _____

Processo Nº: 16569/23
Rubrica: _____ Fls: 24

São considerados casos de força maior, para isenção de multas, quando o atraso na entrega dos serviços/materiais contratados decorrerem:

- a) Calamidade Pública;
- b) De outros que se enquadram no conceito do parágrafo único do art. 1.058 do Código Civil Brasileiro, devidamente comprovada por laudo pericial do Município.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA

O presente Contrato não poderá ser objeto de cessão ou transferência no todo ou em parte, a não ser com o prévio e expresso consentimento do **MUNICÍPIO**, sob pena de imediata rescisão.

O presente contrato será regido pela Lei nº. 8.666/93 e legislação correlatas, podendo ser aplicada subsidiariamente a legislação civil em vigor pertinente ao mesmo.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL À EXECUÇÃO DESTE CONTRATO E ESPECIALMENTE AOS CASOS OMISSOS

Fica o presente contrato vinculado a Lei nº. 8.666/93, ao Edital licitatório e seus Anexos, a Lei Orgânica Municipal e às Leis Municipais que lhe são correlatas, e ainda, aos preceitos legais instituídos pelo Direito Público quanto aos contratos administrativos e às disposições constitucionais pertinentes e aos princípios da teoria geral dos contratos.

Aos casos omissos, as dúvidas e as questões incidentes serão resolvidas pela autoridade superior que represente o CONTRATANTE, e na impossibilidade desta, a competência será do Poder Judiciário da Comarca do CONTRATANTE.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DO FORO

Fica eleito o foro da Comarca de Conceição de Macabu com renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que seja para dirimir as questões oriundas do presente instrumento.

E assim, por estarem justos e contratados, assinam o presente, **MUNICÍPIO E CONTRATADA**, nas pessoas de seus representantes legais, em 03 (três) vias de igual teor e forma, juntamente com duas testemunhas relacionadas, para que produza os efeitos legais.

Conceição de Macabu, 18 de julho de 2022.

Pedro Henrique Coelho Folly
Secretário de Saúde
Portaria 421/2021

WC COMERCIO SERVICOS E REPRESENTACOES
LTDA:20478819000176

Assinado de forma digital por WC COMERCIO SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA:20478819000176
DN: c=BR, o=CP-Brasil, st=RJ, In=Macabu, ou=AC CERTIFICA MINAS v5, ou=39591908000152, ou=Videoconferencia, ou=Certificado PJ A1, cn=WC COMERCIO SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA:20478819000176
Dados: 2022.07.18 09:28:25 -03'00'

WC Comercio Serviços e Representações Ltda.
CNPJ 20.478.819/0001-76,

Testemunhas:

RG: _____ **CPF:** _____



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

P.M.C.M
Proc. nº 4894/2022
Rubrica _____ Fls: _____

RG: _____ CPF: _____

Processo Nº: 1650/23
Rubrica: [assinatura] Fls: 30



Estado do Rio de Janeiro
MUNICÍPIO DE CARDOSO MOREIRA
Secretaria Municipal de Administração
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÕES

CONTRATO

Contrato nº 48/2023 - SMS
Pregão Presencial nº 08/2023
Processo: 10324/2022

Processo Nº: 16560/23
Rubrica: [assinatura] Fls: 32

Empresa: WC COMÉRCIO SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA
CNPJ: 20.478.819/0001-76
Endereço: RUA MURILO PORTUGAL - Nº 112 - SALA 609 - SÃO FRANCISCO - NITERÓI - RIO DE JANEIRO.

IDENTIFICAÇÃO DAS PARTES CONTRATANTES

CONTRATANTE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Rua Sebastião Zaquieu, 84/92, Catarino, Cardoso Moreira/RJ, inscrita sob o CNPJ de nº 11.389.387/0001-36, neste ato, representada pelo Secretária Municipal de Saúde, Srª ÂNGELA LÚCIA QUINTANILHA CAMPOS BRAGA;

CONTRATADA: WC COMÉRCIO SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 20.478.819/0001-76, sediada na RUA MURILO PORTUGAL - Nº 112 - SALA 609 - SÃO FRANCISCO - NITERÓI - RIO DE JANEIRO, representada neste ato por CHARLENE VIDAL DE SOUSA BRITO, portadora do RG nº 131773665 expedida DETRAN/RJ, inscrito no CPF sob nº 098.437.777-86.

Firmam Contrato de PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS consoante o que dispõe a Lei 8.666/93 e cláusulas a seguir entabuladas:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O objeto deste contrato consiste em LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA TERAPIA INTENSIVA E SEMI-INTENSIVA DA UMS JOSÉ SALGUEIRO, conforme segue abaixo:

Item	Descrição	Unid.	Quant.	Valor Unitário	Valor Total
1	LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA TERAPIA INTENSIVA E SEMI INTENSIVA - NA UMS JOSÉ SALGUEIRO	MES	12	13.800,00	165.600,00

CLÁUSULA SEGUNDA - DO REGIME DE EXECUÇÃO E FORMA DE EXECUÇÃO

2.1. A CONTRATADA executará o presente contrato de forma direta, contratando os profissionais que entender necessário para o bom e fiel desempenho do objeto do presente contrato, assumindo integral responsabilidade, ficando vedada a subcontratação, a não ser com a anuência expressa da CONTRATANTE.

2.2. A Prestação de serviços consiste em LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA TERAPIA INTENSIVA E SEMI-INTENSIVA DA UMS JOSÉ SALGUEIRO.

2.3 – Durante a realização das operações, deverão ser observados todos os requisitos de segurança do trabalho previstos pelas Normas Regulamentadoras cabíveis.

CLÁUSULA TERCEIRA - DO PREÇO E DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

3.1 Pela execução dos serviços que tenha sido prévia e expressamente autorizado, conforme previsto no item 1.1 deste contrato, a CONTRATANTE pagará à CONTRATADA o valor correspondente a fatura apresentada e de acordo com os valores discriminados na Cláusula Primeira deste Contrato.



3.2. O pagamento será efetuado mediante a realização dos serviços acompanhada da respectiva Nota Fiscal/Fatura e, opcionalmente do boleto bancário, sendo que a Prefeitura Municipal de Cardoso Moreira disporá de 30 (trinta) dias para efetuar o pagamento, contados da data da aceitação dos serviços, mediante apresentação da Nota Fiscal de Serviços/Fatura, discriminando os serviços efetivamente realizados.

3.3. Da fatura deverá constar a discriminação dos serviços executados, expressando o valor unitário e global.

3.4. Nos preços indicados já se encontram incluídos os valores relativos a impostos, bem como encargos trabalhistas, fiscais e previdenciários, nos termos do Art. 71 da lei 8.666/93.

3.5. A Prefeitura Municipal de Cardoso Moreira reserva-se o direito de suspender o pagamento se os serviços forem executados em desacordo com as especificações constantes deste contrato.

CLÁUSULA QUARTA - DO REAJUSTE E DA REVISÃO DOS PREÇOS

4.1. O preço dos produtos poderá sofrer alteração, para restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, na forma do artigo 65, 5º, da lei 8.666/93, se sobrevier qualquer acréscimo ou supressão de tributos ou alteração no preço autorizada pelo Governo Federal. Neste caso, na recomposição do preço, que se dará por termo aditivo a este contrato, não será extrapolado o índice máximo de reajuste autorizado.

CLÁUSULA QUINTA - DO PRAZO DO CONTRATO

5.1 O Contrato vigorará de 02/05/2023 à 02/05/2024 podendo ser prorrogado, como previsto no artigo 57, inciso II, da Lei 8.666/93.

5.2 O presente contrato poderá ser alterado nos casos previstos no art. 65 da Lei 8.666/93, desde que haja interesse da Contratante, com a apresentação das devidas justificativas.

CLÁUSULA SEXTA - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

6.1 As despesas decorrentes do presente Contrato correrão à conta da dotação orçamentária:

FICHA	ANO	UNIDADE	PROGRAMA DE TRABALHO	ELEMENTO	VALOR
1740	2023	020702	10.301.0062.2889.2889	3.3.90.39.99	165.600,00

6.2 A Prefeitura Municipal de Cardoso Moreira, reserva-se o direito de, a seu exclusivo juízo, utilizar ou não a totalidade da verba prevista para a execução do objeto descrito na Cláusula Primeira, item 1.1.

CLÁUSULA SÉTIMA - DOS DIREITOS E DA RESPONSABILIDADE DO CONTRATANTE E DA CONTRATADA

7.1. Compete ao CONTRATANTE:

- a) proporcionar todas as facilidades necessárias ao bom andamento do serviço contratado;
- b) prestar as informações e os esclarecimentos que venham a ser solicitados pela CONTRATADA durante o prazo de vigência deste Contrato;
- c) permitir o livre acesso dos empregados da CONTRATADA às instalações da CONTRATANTE, sempre que se fizer necessário, exclusivamente para a prestação de serviços;
- d) efetuar o pagamento nas condições e preços pactuados;
- e) rejeitar, no todo ou em parte, serviço ou fornecimento executado em desacordo com este contrato.

7.2. Compete a CONTRATADA:

- a) Fornecer os serviços que lhe forem prévia e expressamente solicitados com a melhor técnica e zelo



profissional, utilizando-se de pessoal adequadamente qualificado e capacitado para suas atividades, com grau de experiência compatível com as atividades a serem exercidas, sempre após aprovado o orçamento e o respectivo prazo de entrega pela CONTRATANTE.

- b) Todas as despesas com transporte serão por conta da CONTRATADA, e a mesma deverá realizar os serviços na SECRETARIA SOLICITANTE, ou em local estabelecido pela mesma.
- c) Manter, durante toda a execução deste Contrato, em compatibilidade com as obrigações a serem assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas;
- d) Manter absoluto sigilo com referência a assuntos de que tome conhecimento, em função do cumprimento do objeto deste contrato;
- e) manter, durante o período de vigência deste Contrato, um preposto aceito pela CONTRATANTE, para representação da CONTRATADA sempre que for necessário;
- f) fornecer números telefônicos e/ou outros meios para contato da CONTRATANTE, com o preposto, mesmo fora do horário de expediente, sem que com isso ocorra qualquer ônus extra para a CONTRATANTE;
- g) cumprir todas as obrigações de natureza fiscal, trabalhista e previdenciária, não tendo os empregados da CONTRATADA qualquer vínculo empregatício com a CONTRATANTE;
- h) comprovar, a qualquer tempo, por exigência da CONTRATANTE, o cumprimento das obrigações previstas no Termo de Referência, como condição para o pagamento das faturas;
- i) Responsabilizar-se por todos os custos e despesas, tais como e sem se limitar a: custos diretos e indiretos, tributos incidentes, taxa de administração, materiais, serviços, encargos sociais, trabalhistas, seguros, lucro, custos de embalagens, transportes e outros necessários ao cumprimento integral do objeto deste Contrato;
- j) A CONTRATADA não poderá subcontratar outra empresa para execução das atividades relacionadas à execução deste contrato, total ou parcialmente, sem prévia e expressa aprovação da CONTRATANTE, vedada a subcontratação de empresa do próprio grupo, com pagamento de honorários.

CLÁUSULA OITAVA - DA FISCALIZAÇÃO

8.1. A execução do objeto do contrato será fiscalizada pela CONTRATANTE, pela SECRETARIA SOLICITANTE, à qual competirá dirimir as dúvidas que surgirem no curso da execução dos serviços e de tudo dará ciência à Administração, conforme artigo 67 da Lei n.º 8.666/93, devendo a CONTRATADA fornecer relatórios, informações e quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários, no prazo que para tanto lhe for assinado.

8.2 A CONTRATANTE poderá a qualquer tempo recusar os serviços, no todo ou em parte, sempre que não atender ao estipulado no contrato ou aos padrões técnicos de qualidade exigíveis.

8.3 A fiscalização de que trata esta cláusula não exclui nem reduz a responsabilidade da CONTRATADA, inclusive perante terceiros, por qualquer irregularidade, ainda que resultante de imperfeições técnicas, vícios redibitórios, ou emprego de material inadequado ou de qualidade inferior e, na ocorrência desta, não implica em co-responsabilidade da CONTRATANTE ou de seus agentes e prepostos, de conformidade com o artigo 70 da Lei nº 8.666, de 1993.

CLÁUSULA NONA - DAS RESPONSABILIDADES

9.1 Ressalvadas as hipóteses do caso fortuito ou força maior mencionada no art. 393 do Código Civil, a CONTRATADA responderá pela cobertura integral de quaisquer prejuízos sofridos diretamente pela CONTRATANTE ou causados a terceiros, por ato ou fato, comissivo ou omissivo, da CONTRATADA ou de seus prepostos.



9.2 Em caso de ocorrência dos prejuízos e danos previstos na cláusula anterior, a CONTRATANTE poderá abatê-los das faturas relativas aos serviços prestados pela CONTRATADA, ou, se inviável a compensação, promover a execução judicial, sem exclusão de outras sanções cabíveis.

CLÁUSULA DÉCIMA - DA MULTA E DEMAIS SANÇÕES

10.1 No caso de inexecução total ou parcial do contrato, a CONTRATANTE poderá, garantida a defesa prévia, rescindir o contrato e/ou, segundo a gravidade da falta cometida, aplicar as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa no percentual de 2% (dois por cento) do valor mensal do contrato;

III - suspensão temporária de participar de licitação e impedimento de contratar com a Administração Pública por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos que determinaram sua punição, ou até que seja promovida a sua reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que a CONTRATADA ressarcir a Administração Pública pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base na alínea anterior.

10.2 As sanções previstas nos incisos I, III e IV do item 10.1 poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, facultada a defesa prévia da CONTRATADA, no respectivo processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

10.3 O valor das multas aplicadas será descontado dos pagamentos eventualmente devidos pela CONTRATANTE, ou, quando for o caso, cobrado administrativa e/ou judicialmente.

10.4 As sanções somente poderão ser relevadas em razão de circunstâncias excepcionais e as justificativas só serão aceitas quando formuladas por escrito, fundamentadas em fatos reais e comprovados, a critério da autoridade competente da CONTRATANTE e desde que formuladas no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis da data em que a CONTRATADA tomar ciência.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA RESCISÃO CONTRATUAL E DAS PRERROGATIVAS DA CONTRATANTE

11.1 A inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão com as consequências contratuais e as previstas em lei ou regulamento, conforme o disposto nos artigos 77 a 80 da Lei 8.666/93, cujo direito da CONTRATANTE a CONTRATADA declara reconhecer, conforme dispõe o inciso IX, do artigo 55 desta mesma Lei.

11.2 Fica conferido à CONTRATANTE, com relação ao presente contrato todas as prerrogativas previstas nos incisos I, II, III, IV e V, do artigo 58, da Lei 8.666/93.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DA LICITAÇÃO

12.1 A contratação, objeto deste contrato, decorreu de Processo nº 10324/2022, na modalidade Pregão Presencial nº 08/2023.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA APLICAÇÃO DA LEI N. 8.666/93

13.1 As partes contratantes comprometem-se a respeitar as cláusulas pactuadas, sujeitando-se este contrato a Lei n. 8.666/93, aplicável inclusive nos casos omissos.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DOS CASOS OMISSOS

14.1 Os casos omissos ou situações não explicitadas nas cláusulas deste Instrumento, serão decididos pela CONTRATANTE, segundo as disposições contidas na Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas



Estado do Rio de Janeiro
MUNICÍPIO DE CARDOSO MOREIRA
Secretaria Municipal de Administração
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÕES

Processo Nº: 116500/23
Rubrica: Fls: 35

alterações posteriores, demais regulamentos complementando suas cláusulas pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhe supletivamente os princípios da Teoria Geral dos Contratos e as disposições de direito privado.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DOS ANEXOS

15.1 Fica fazendo parte integrante deste contrato, naquilo em que não lhe contrariar expressamente o Processo nº 10324/2022, na modalidade Pregão Presencial nº 08/2023., devidamente homologada pela SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, por despacho datado de 28/02/2023, e, em especial, a proposta de preço da CONTRATADA, ao qual está plenamente vinculada.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DO FORO

16.1 As partes contratantes elegem o foro de Itaúva/Cardoso Moreira/RJ, para dirimirem quaisquer dúvidas ou ações oriundas do presente contrato, renunciando a qualquer outro por mais privilegiado que seja.

16.2 Para firmeza e como prova de assim haverem contratado, fizeram este instrumento particular, impresso em quatro vias de igual teor e forma, assinado pelas partes Contratantes e testemunhas, a tudo presentes.

Cardoso Moreira/RJ, 02 de maio de 2023

ÂNGELA LÚCIA QUINTANILHA CAMPOS BRAGA
Secretaria Municipal de Saúde
CONTRATANTE



Documento assinado digitalmente
CHARLENE VIDAL DE SOUSA BRITO
Data: 30/05/2023 14:12:54-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

WC COMÉRCIO SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA
CONTRATA



Comissão de Pregão II

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 216/2022

Processo Licitatório nº: 15.980/2021

Processo de Recurso nº: 16.500/2023

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 216/2022

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DO RAMO DE ENGENHARIA CLÍNICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO CORRETIVA e PREVENTIVA com UTILIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA, COM REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA, TECNICAMENTE QUALIFICADA PELOS ÓRGÃOS REGULADORES E FISCALIZADORES, REPOSIÇÃO DE PEÇAS/MATERIAIS E DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS (OS VALORES DE PEÇAS SERÃO RESSARCIDOS DE ACORDO COM SUA UTILIZAÇÃO E DENTRO DO LIMITE APROVADO), conforme condições, especificações, quantidades, exigências e estimativas, estabelecidas nos autos

RECORRENTE: WC COMÉRCIO SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA

RECORRIDO: PREGOEIRO

01. Trata-se de **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa, **WC COMÉRCIO SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA**, por meio de seu representante legal, com esboço no art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002 e no Decreto nº 1024/2019, subsidiados pela Lei nº 8.666/93, em face de ato administrativo praticado pelo **PREGOEIRO** da Comissão de Pregão II, no Edital Pregão Eletrônico nº 216/2022.

02. Em tempo, informamos que este Pregoeiro e Equipe de Apoio foram designados, com base na Portaria nº 017 de 05 de janeiro de 2022, publicada no Diário Oficial do



Comissão de Pregão II

Município de Nova Friburgo em 06 de janeiro de 2022, que constitui a Comissão de Pregão II, para julgamento das licitações da Administração Municipal na modalidade Pregão.

I. DAS PRELIMINARES

03. Em sede de admissibilidade, verificou-se que foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, pedido de provimento ao recurso, reconsideração das exigências e tempestividade, e interesse processual, conforme comprovam os documentos colacionados ao Processo de recurso.

II. DOS FATOS

04. Conforme dados disponibilizados na Ata de Realização do Pregão Eletrônico - Licitação nº 216/2022 e documentos acostados ao processo, verifica-se que:

05. Às 11:00 horas do dia 14 de junho de 2023, reuniram-se o Pregoeiro Oficial deste Órgão e respectivos membros da Equipe de Apoio, designados pelo instrumento legal Portaria 017 de 01/01/2023, em atendimento às disposições contidas na Lei Nº 10.520 de 17 de julho de 2002 e no Decreto Nº 10.024 de 20 de setembro de 2019, referente ao Processo Nº 15980/2021, para realizar os procedimentos relativos ao Pregão Nº 00216/2022. Modo de disputa: Aberto/Fechado. Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DO RAMO DE ENGENHARIA CLÍNICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO CORRETIVA e PREVENTIVA com UTILIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA, COM REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA, TECNICAMENTE QUALIFICADA PELOS ÓRGÃOS REGULADORES E FISCALIZADORES, REPOSIÇÃO DE PEÇAS/MATERIAIS E DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS., tendo em vista Motivo: a empresa melhor classificada no pregão 216/2022 declinou de suas obrigações antes da realização da homologação do certame, tendo o ordenador de despesas da Secretaria de Saúde acatado seu pedido. Dessa forma, o ordenador da pasta solicitou que seja realizado o retorno de fase para convocar as demais empresas, segundo a ordem de classificação.



Comissão de Pregão II

06. Às 17:04:00 do dia 03/11/2021 foi aberto o prazo para que qualquer licitante manifestasse, imediata e motivadamente, a intenção de recorrer, conforme consta no item 21.1 do Edital nº 216/2023;

07. Foram registradas três intenções de recurso, as quais foram aceitas pelo pregoeiro, que solicitou a apresentação de motivos, fundamentação e provas para as alegações apresentadas;

08. A empresa: **NEUROPHOTO EQUIPAMENTOS LTDA**, desistiu do recurso, sob a alegação que “Após revisão criteriosa da documentação, declinamos do Recurso”;

09. A empresa: **WC COMÉRCIO SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA**, apresentou o recurso para o único item em 19/06/2023;

10. A empresa: **JL REZENDE COMERCIO E SERVICOS LTDA**, apresentou o recurso para o único item em 19/06/2023;

11. A empresa: **TECNOMED SERVIÇOS TÉCNICOS DE EQUIPAMENTOS BIOMÉDICOS LTDA**, apresentou contrarrazões para os recursos em 20/06/2023;

III. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

12. Alega a **RECORRENTE**, em síntese, que:

a) A recorrente sucintamente alega, **ter apresentado através do Sistema de Cadastro de Fornecedores - SICAF, os atestados requeridos no subitem 19.1.2, afirma que possui diversos contratos que atendem os termos do subitem**



Comissão de Pregão II

mencionado, e que os mesmos poderiam ter sido verificados/diligenciados através das determinações dos subitens 15.2 (verificação da documentação de habilitação através do SICAF) e 15.5 (envio de documentos complementares) respectivamente, alega eventual dano ao erário, afirma que “por mera falha na verificação documentação, não houve a aferição do SICAF no quesito de capacidade técnica que tinha como finalidade evidenciar que a empresa os atestados de capacidade técnica”, acusa suposto dolo por parte da recorrida ao apontar que há divergência entre o endereço da sede da empresa nos documentos apresentados, o que torna sem efeitos os Atestados de Autorização do IPEM (subitem 19.3), afirma que a decisão recorrida foi tomada sem a devida motivação pelo pregoeiro, alega descumprimento do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, e excesso de formalismo.

IV. DOS PEDIDOS DA RECORRENTE

13. Requer a RECORRENTE:

- a) *“o recebimento do presente recurso, em seu efeito suspensivo;”*
- b) *“a inabilitação da empresa licitante TECNOMED SERVICOS TECNICOS DE EQUIPAMENTOS BIOMEDICOSLTDA, por não atendimento a diversas cláusulas do instrumento convocatório e por não ser possível discernir qual o seu real endereço e localização;”*
- c) *“revisão do ato administrativo de inabilitação da empresa recorrente WC COMÉRCIO SERVIÇOS EREPRESENTAÇÕES LTDA e a sua imediata habilitação como vencedor do certame.”*
- d) *“julgar totalmente procedente o presente recurso, para fins de reverter a decisão de inabilitação desta empresa recorrente, declarando a nulidade de todos os atos praticados a partir da declaração de inabilitação com imediata habilitação e adjudicação e posterior homologação do processo licitatório.”*



Comissão de Pregão II

e) *“Não alterando a decisão, requer o imediato encaminhamento à Autoridade Superior para que seja reapreciado.*

III. DAS ALEGAÇÕES EM SEDE DE CONTRARRAZÕES

14. A recorrida sucintamente alega que seu endereço foi devidamente atualizado nos documentos anexados ao SICAF quando do retorno da sessão em 14 de junho de 2013, afirma que o endereço junto ao IPEM também já se encontra atualizado (subitem 19.3), conforme décima alteração contratual, suscita dúvida quanto aos Atestados de Autorização junto ao IPEM da recorrente sob a alegação de endereço em sala comercial e que os responsáveis técnicos da recorrente são funcionários de outra empresa, aduz que a empresa, conforme transcrição do chat da sessão, afirma a todo momento que só possui atestados de capacidade técnico-profissional, dos engenheiros, e posteriormente, em sede recursal alegou possuir os atestados técnico-operacionais, em nome da empresa junto ao SICAF, afirma que “A WC nunca executou um contrato de Engenharia Clínica, a empresa foi registrada no CREA/RJ, em 21/03/2022, como comprova sua certidão emitida pelo CREA, seu registro no IPEM, é de 19/05/2023, passível de diligência”

15. Requer a recorrida:

a) *Que indefira o recurso da WC COMÉRCIO, visto que:*

1.1 – A TECNOMED SERVIÇOS atendeu todas exigências do edital;

1.2 – Os documentos de habilitação questionados pela recorrente foram apresentados e constam na base de dados dos órgãos emissores, como também no SICAF, o que permite a consulta em tempo real e vai de encontro com o que foi estabelecido no DECRETO 10.024/2019;

1.3 – Que o Sr. Pregoeiro mantenha a inabilitação da recorrente que não atendeu às exigências do edital.



Comissão de Pregão II

IV. DA ANÁLISE

16. Quanto as alegações da recorrente *ter apresentado através do Sistema de Cadastro de Fornecedores - SICAF, os atestados requeridos no subitem 19.1.2, afirma que possui diversos contratos que atendem os termos do subitem mencionado, e que os mesmos poderiam ter sido verificados/diligenciados através das determinações dos subitens 15.2 (verificação da documentação de habilitação através do SICAF)*” e que “*por mera falha na verificação documentação, não houve a aferição do SICAF no quesito de capacidade técnica que tinha como finalidade evidenciar que a empresa os atestados de capacidade técnica*” e excesso de formalismo.

17. O Edital do Pregão Eletrônico nº 216/2022 em seu Item 9.5 traz que:

9.5.1 ENVIO DAS PROPOSTAS DE PREÇOS E DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

9.5 As licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação **que constem do SICAF**, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas. **(grifo nosso)**.

18. Ainda no edital, em seu item 15, temos que:

15. CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO

15.2 - Caso atendidas as **condições de participação a habilitação das licitantes serão verificadas por meio do SICAF, com base nos documentos por ele abrangidos, e**



Comissão de Pregão II

por meio da documentação especificada neste edital.
(grifo nosso).

15.2.1 - É dever do licitante atualizar previamente as comprovações constantes do SICAF para que estejam vigentes na data da verificação pelo pregoeiro, ou encaminhar, em conjunto com a apresentação da proposta, a respectiva documentação atualizada. (grifo nosso).

15.2.2 - O descumprimento do subitem acima implicará a INABILITAÇÃO do licitante, exceto se a consulta aos sítios eletrônicos oficiais emissores de certidões feita pelo Pregoeiro lograr êxito em encontrar a(s) certidão(ões) válida(s), conforme art. 43, §3º, do Decreto 10.024, de 2019. (grifo nosso).

15.3 - Os documentos exigidos para habilitação que não estejam contemplados no SICAF deverão ser enviados nos termos do dispostos neste edital. (grifo nosso).

19. Antes de proceder com a inabilitação da empresa recorrida, este pregoeiro, em mandamento ao disposto no edital, e atendimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, procedeu com a devida verificação da condição de habilitação da empresa **WC COMÉRCIO SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA**, junto ao Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF, não encontrando nenhum Atestado de Qualificação técnica no Nível de Cadastramento V, durante a sessão do dia 14 de junho de 2023.



Comissão de Pregão II

20. Após o envio das razões recursais pela recorrente, este pregoeiro fez nova consulta ao SICAF onde verificou-se que a empresa fez o upload de três arquivos de Atestados de Capacidade Técnica-Operacional (anexos aos autos).

21. Ocorre que a empresa realizou o upload dos atestados em data posterior a da habilitação, em 19/06/2023 às 19:01h, 19:02h e às 19:05h, respectivamente. Tais informações constam da nomenclatura do arquivo ao ser realizado o seu download no sistema, para averiguação, conforme segue:

Printscreen do download dos atestados de capacidade

	20478819000176_comprovante_qualificacao_tecnica_certificadora_comprovante_qualificacao_tecnica	2023-06-19_19-01-20
	20478819000176_comprovante_qualificacao_tecnica_certificadora_comprovante_qualificacao_tecnica	2023-06-19_19-02-15
	20478819000176_comprovante_qualificacao_tecnica_certificadora_comprovante_qualificacao_tecnica	2023-06-19_19-05-18

Printscreen do download do Nível de Cadastramento V do SICAF

Certificação Técnica			
Certificadora			
MUNICÍPIO DE CARDOSO MOREIRA		Nº Certificado	Data de Validade
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU		48/2023	31/12/2024
SUPLEX COMERCIO E SERVIÇOS LTDA		85/2020	31/12/2024
		01/2023	31/12/2024

22. Não obstante não ser admitida pelo edital a inclusão posterior de documentos, em análise aos documentos anexados, verificamos que os mesmos não comprovam às exigências editalícias, quais sejam:

19.1.2.1 Para serem considerados aptos a comprovação de Capacidade Técnico-Operacional, o(s) atestado(s) deverá(ão) fazer menção a um **quantitativo**





Comissão de Pregão II

mínimo de 50% (cinquenta por cento) compatível com a complexidade técnica - operacional, técnico – profissional do objeto dos equipamentos citados no presente Termo de Referência, num período não inferior a 2 (dois) anos; (grifo nosso).

19.1.2.2 Para comprovação da **experiência mínima de 2 (dois) anos** será aceito o somatório dos atestados; **(grifo nosso).**

19.1.2.2 Para a comprovação do quantitativo mínimo de 50% (cinquenta por cento) compatível com a complexidade técnica e operacional do objeto, os atestados deverão prever a manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos médico hospitalares, com a **parcela de maior relevância composta de: Aparelho de Raio X Arco C – Aparelho de Raio X Fixo e Móvel – Aparelho de Anestesia – Focos Cirúrgicos – Aparelhos Endoscópios – Aparelho de Videocirurgia – Aparelho de Ultrassom – Respiradores Pulmonares – Monitores - Camas Cirúrgicas. (grifo nosso).**

23. O presente recurso também foi encaminhado a Procuradoria Geral Municipal, para análise dos aspectos jurídicos recorridos.

24. A Procuradoria Geral do Município, após relatório inicial, e demais esclarecimentos acerca do recurso interposto, se manifestou que ***“verifica-se que a recorrente apresentou certificados de capacidade técnica às fls.1579/1583, fls. 1610/1617, fls. 1639/1641 e fls. 1648/1685. Todos em nome de empresa diversa, Rio Med***



Comissão de Pregão II

Equipamentos Biomédicos Ltda, o que, s.m.j., não atende ao disposto no item 19.1.2 e seus subitens.”

25. Desta forma entendo não assistir razão à recorrente em nenhum dos aspectos recorridos, nem quanto a verificação do SICAF, visto que a empresa realizou sua atualização posteriormente a verificação realizada por este pregoeiro quando da ocasião do certame, tanto quando a aceitabilidade dos atestados de capacidade técnica-operacionais, os quais não atendem às exigência do edital, não prosperando qualquer alegação de excesso de formalismo, no passo que foram realizadas todas as diligências permitidas no instrumento convocatório e verificações necessárias quanto à conformidade.

26. Cabe registrar que as exigências de qualificação técnicas das licitantes têm como objetivo demonstrar que a empresa já realizou serviços similares, de forma a evitar eventuais riscos a administração em contratar empresa que não tenha qualquer experiência na execução de objeto compatível. Os serviços a serem contratados têm alta complexidade técnica, sendo que a capacidade técnico-operacional a ser avaliada da empresa vai além do responsável técnico, já que envolve também outros profissionais, entre outras experiências empresariais.

27. Cito ainda o Acórdão 2326/2019 (Representação, Relator Ministro Benjamin Zymler):

Licitação. Qualificação técnica. Conselho de fiscalização profissional. Atestado de capacidade técnica. Capacidade técnico-operacional. Obras e serviços de engenharia. CREA. ART:

“Para fins de habilitação técnico-operacional em certames visando à contratação de obras e serviços de engenharia, devem ser exigidos atestados emitidos em nome da licitante,



Comissão de Pregão II

podendo ser solicitadas as certidões de acervo técnico (CAT) ou anotações/registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização profissional competente em nome dos profissionais vinculados aos referidos atestados, como forma de conferir autenticidade e veracidade às informações constantes nos documentos emitidos em nome das licitantes.”

28. Quanto as alegações da recorrente que os atestados de capacidade técnica-operacionais poderiam ter sido verificados/diligenciados através das determinações do subitem 1.5 (envio de documentos complementares):

29. O subitem 15.5 do edital assim dispõe:

*15.5- Na hipótese de necessidade de envio **de documentos complementares** após o julgamento da proposta, estes deverão ser apresentados em formato digital, via sistema, no prazo de 02 (duas) horas, prorrogável por igual período, a contar da solicitação do pregoeiro. **(grifo nosso)**.*

30. Ainda quanto ao edital do pregão eletrônico nº 216/2022 temos que:

26.5 CONSIDERAÇÕES DE CARÁTER GERAL

26.5 É facultada ao pregoeiro e à autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada



Comissão de Pregão II

a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, inclusive para verificar a compatibilidade das especificações do objeto ofertado com os requisitos previstos neste edital e seus anexos, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta ou da documentação de habilitação. (grifo nosso).

31. Pelo exposto, s.m.j., o disposto no subitem 15.5, não abrange a inclusão posterior de documento que deveria constar originariamente da documentação de habilitação, conforme se verifica no subitem 26.5 do edital

32. Quanto a alegação que há divergência entre o endereço da sede da empresa nos documentos apresentados, o que torna sem efeitos os Atestados de Autorização do IPEM (subitem 19.3),:

33. Em sede de recurso este pregoeiro promoveu diligência junto ao setor responsável do Instituto de Pesos e Medidas - IPEM do Estado do Rio de Janeiro, através de e-mail, anexo aos autos do presente processo, com o intuito de dirimir qualquer dúvida com relação aos Atestados de Autorização, apresentados pela recorrida na fase de habilitação do certame.

34. O Instituto de Pesos e Medidas - IPEM do Estado do Rio de Janeiro, através da Divisão de Credenciamento, apresentou resposta, também através de e-mail, devidamente assinado, também constantes nos autos do presente processo, onde a mesma informa o seguinte:



Comissão de Pregão II

Prezados,

Em atendimento a vossa solicitação, seguem as informações referentes aos itens:

1 - Informamos que a empresa : TECNOMED SERVIÇOS TÉCNICOS DE EQUIP. BIOMÉDICOS LTDA., CNPJ : 11.922.238/0001-90, encontra-se regularizada junto a esse órgão, para reparo/manutenção em balanças e esfigmomanômetros , com sua autorização nº 70000543 vigente até 31/12/2023.

2 - Sempre que há alteração de endereço da permissionária, esta entrega a nova documentação, e após os trâmites, é emitido um novo atestado de autorização com o endereço atualizado, invalidando o anterior, porém por problemas técnicos internos no SGI (sistema interno deste órgão) não foi possível, na ocasião, a atualização e emissão do novo atestado.

Informamos ainda que foi aberto o chamado interno nº 2023166869 , o qual foi finalizado em 21/06/2023, e assim, atualizando as informações no atestado de autorização.

Atenciosamente,

Divisão de Credenciamento

IPEM/RJ 21- 2332 - 4176

WhatsApp 21-97267-5433



Comissão de Pregão II

35. Diante de todo o exposto, e das informações prestadas pelo órgão competente, resta claro que a empresa recorrida, cumpre a exigência editalícia do subitem 19.3, quanto a apresentação do Termo de Responsabilidade emitido por Órgãos da Rede Nacional de Metrologia Legal – IPEM (Instituto de Pesos e Medidas) em nome da licitante.

36. Sobre as demais alegações quanto a alteração de endereço da recorrida, salientamos que verificamos junto ao SICAF em sua Habilitação Jurídica a DÉCIMA ALTERAÇÃO CONTRATUAL, devidamente registrada na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, onde consta a alteração de endereço:

CLÁUSULA PRIMEIRA

Os Sócios resolvem de comum acordo mudar o endereço da sociedade para Rua Jequirica nº 472, Penha, na cidade do Rio de Janeiro, estado do Rio de Janeiro, CEP 21020-350.

37. Os documentos de habilitação podem ser verificados por todos os interessados no endereço eletrônico: <https://www.novafriburgo.rj.gov.br/licitacaoView/?id=909>

38. Quanto a alegação que a decisão recorrida foi tomada sem a devida motivação pelo pregoeiro:

39. Conforme pode ser extraído da Ata de Realização do Pregão Eletrônico - Complementar Nº 1 Nº 00216/2022, este pregoeiro motivou devidamente seu ato conforme transcrição do chat ocorrida em 14/06/2023 às 15:36:26, acessível a todos os licitantes



Comissão de Pregão II

Senhores fornecedores, informo que a empresa WC COMERCIO SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA. não comprovou atender às exigências editalícias quanto ao subitem 19.1.2. A LICITANTE deverá apresentar para fins de habilitação, comprovação de aptidão para atendimento do objeto da licitação, através de um ou mais atestados de Capacidade Técnica, restando INABILITADA.

40. Quanto a alegação de eventual dano ao erário:

41. Informamos que após negociação que trata art. 38 do decreto 10.024/2019 e também na condição 13 do edital a empresa recorrida reduziu seu lance final do valor de R\$ 620.000,00 pra o valor negociado de R\$ 567.000,00, enquanto o valor proposto pela e recorrente, após a negociação foi de R\$ 579.391,08, ou seja R\$ 12.391,08 a mais que o da recorrida, não possuindo cabimento tal alegação.

V. DA DECISÃO DO PREGOEIRO

42. Isto posto, com fulcro no art. 17, inciso VII, do Decreto Federal n.º 10.024/2019, e art. 17, inciso VII, do Decreto Municipal n.º 599/2020, subsidiado parecer jurídico exarado pela Procuradoria Geral Municipal, e sem nada mais evocar, **CONHEÇO** do Recurso Administrativo interposto pela empresa **WC COMÉRCIO SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA** no processo licitatório referente ao Edital do Pregão Eletrônico n.º 216/2022, e no mérito, **NEGO PROVIMENTO**, permanecendo o julgamento anteriormente proferido, mantendo habilitada a empresa **TECNOMED SERVIÇOS TÉCNICOS DE EQUIPAMENTOS BIOMÉDICOS LTDA**, no Pregão em comento.

43. Diante do não provimento do recurso interposto, encaminho o presente processo para decisão, pela autoridade superior, de recurso administrativo de licitação do pregão, na forma eletrônica, nº 216/2022.

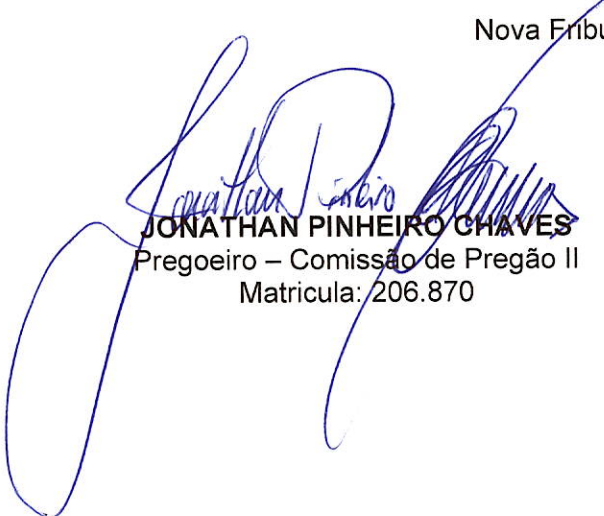


Comissão de Pregão II

44. Por todo o exposto, sugiro ainda que seja instaurado processo administrativo no intuito de apurar suposta infração/fraude, má fé, dolo e/ou conluio, no presente certame, eventual aplicação das sanções administrativas previstas em lei, bem com envio dos autos ao Ministério Público.

45. Por fim, informamos que esta decisão será publicada na íntegra em <https://www.novafriburgo.rj.gov.br/licitacao/> e seu extrato em <http://www.comprasnet.gov.br>.

Nova Friburgo, 19 de julho de 2023.


JONATHAN PINHEIRO CHAVES
Pregoeiro – Comissão de Pregão II
Matricula: 206.870